



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 229

BRASÍLIA – DF, SEXTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 2010

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			42
Atos do Poder Executivo	1	23	
Casa Militar		25	
Centro de Assistência Judiciária.....		26	
Secretaria de Estado de Governo.....	8	26	42
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		28	42
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia		28	43
Secretaria de Estado de Cultura.....		28	43
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico			46
Secretaria de Estado de Trabalho			47
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente	8	28	47
Secretaria de Estado de Educação		29	49
Secretaria de Estado do Esporte	10		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	10	38	49
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania	17	38	49
Secretaria de Estado de Obras			49
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão	18	39	53
Secretaria de Estado de Saúde		39	75
Secretaria de Estado de Segurança Pública	20	40	77
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		40	77
Polícia Militar do Distrito Federal.....		41	78
Secretaria de Estado de Transportes	20	41	83
Corregedoria Geral		41	83
Secretaria de Estado Extraordinário de Logística e Infraestrutura de Saúde			83
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios ...	21		
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	22		83
Ineditoriais.....			84

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 32.510, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010. (*)

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos de Natureza Especial e os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 31.784, de 10 de junho de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 226, de 26 de novembro de 2010, página 03.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.510, de 25 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL: Ajudância de Ordens - Chefe, DFG-14, 1 - Subchefia de Segurança -

Divisão de Apoio às Operações de Segurança (DAOS) - Adjunto de Segurança Auxiliar, GFM-10, 1; Assistente Militar PM, GFM-06, 8; Auxiliar Militar BM, GFM-02, 1 - Divisão de Segurança Pessoal (DSP) - Assistente Militar PM, GFM-06, 6 - Divisão Especializada de Transporte Aéreo (DETA) - Piloto Chefe da DETA, CNE-06, 1; Piloto Chefe Adjunto da DETA, CNE-06, 1; Assistente Militar PM, GFM-06, 1 - Divisão Médica Especializada (DIME) - Assistente Militar PM, GFM-06, 1 - Subchefia Administrativa - Divisão de Pessoal (DP) - Assistente Militar PM, GFM-06, 1 - Divisão de Transportes (DT) - Assistente Militar PM, GFM-06, 2 - Divisão de Suprimento e Manutenção (DSM) - Chefe do Serviço de Suprimento e Manutenção da Residência Oficial de Águas Claras - GFM-09, 1 - Assistente Militar PM, GFM-06, 1 - Subchefia de Comunicação e Informática - Divisão de Comunicações (DIVICOM) - Assistente Militar BM, GFM-06, 1 - Divisão de Informática (DI) - Chefe do Serviço de Desenvolvimento - GFM-09, 1 - Assistente Militar PM, GFM-06, 1; Assistente Militar BM, GFM-06, 1 - Divisão Administrativa e de Operações (DIVAO) - Assistente Militar BM, GFM-06, 1 - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DAS CIDADES - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA - CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-12, 01; Assessor, DFA-11, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS - DIRETORIA DE OBRAS - Assessor, DFA-11, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO - Assistente, DFA-08, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA - DIRETORIA SOCIAL - GERÊNCIA DE CULTURA E EDUCAÇÃO - Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE SERVIÇOS - Assistente, DFA-08, 01 - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - GERÊNCIA DE ORÇAMENTO FINANÇAS E CONTRATOS - Secretário Administrativo, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS - DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL - Assessor, DFA-11, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL - UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TECNOLÓGICA - Assessor, DFA-11, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor, CNE-07, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - GABINETE - Assessor Especial, CNE-07, 01.

ANEXO II

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO CRIADOS.

(Art. 2º, do Decreto nº 32.510, de 25 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL: Ajudância de Ordens - Chefe, CNE-06, 1 - Subchefia de Segurança - Divisão de Apoio às Operações de Segurança (DAOS) - Adjunto de Segurança Auxiliar, DFA-12, 1; Assistente Militar PM, DFA-09, 8; Auxiliar Militar BM, DFA-08, 1 - Divisão de Segurança Pessoal (DSP) - Assistente Militar PM, DFA-09, 6 - Divisão Especializada de Transporte Aéreo (DETA) - Piloto Chefe da DETA, CNE-05, 1; Piloto Chefe Adjunto da DETA, DFG-14, 1; Assistente Militar PM, DFA-09, 1 - Divisão Médica Especializada (DIME) - Assistente Militar PM, DFA-09, 1 - Subchefia Administrativa - Divisão de Pessoal (DP) - Assistente Militar PM, DFA-09, 1 - Divisão de Transportes (DT) - Assistente Militar PM, DFA-09, 2 - Divisão de Suprimento e Manutenção (DSM) - Chefe do Serviço de Suprimento e Manutenção da Residência Oficial de Águas Claras - DFG-12, 1 - Assistente Militar PM, DFA-09, 1 - Subchefia de Comunicação e Informática - Divisão de Comunicações (DIVICOM) - Assistente Militar BM, DFA-09, 1 - Divisão de Informática (DI) - Chefe do Serviço de Desenvolvimento - DFG-12, 1 - Assistente Militar PM, DFA-09, 1 - Divisão Administrativa e de Operações (DIVAO) - Assistente Militar BM, DFA-09, 1.

DECRETO Nº 32.511, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2010. (*)

Extingue e cria cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão, constantes do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 226, de 26 de novembro de 2010, página 03.

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.511, de 25 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SIMBOLO/QUANTIDADE – VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – UNIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – Chefe da Divisão Administrativa, GFM-11, 01; Adjunto de Segurança Pessoal da Divisão de Segurança, GFM-10, 01; Ajudante-de-Ordens, GFM-09, 01; Chefe da Seção de Secretaria da Divisão Administrativa, GFM-09, 01; Assistente Militar da Divisão de Segurança, GFM-06, 03; Assistente Militar da Divisão Administrativa, GFM-06, 01; Assistente Militar da Seção de Secretaria, GFM-06, 01; Assistente Militar da Divisão de Transporte, GFM-06, 01; Assistente Militar da Seção de Administração da Residência Oficial, GFM-06, 01; Auxiliar Militar da Chefia Adjunta da USI, GFM-02, 01; Auxiliar Militar da Divisão de Segurança, GFM-02, 04.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.511, de 25 de novembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SIMBOLO/QUANTIDADE – VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL – UNIDADE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL – Chefe da Divisão Administrativa, DFA-13, 01; Adjunto de Segurança Pessoal, DFA-10, 01; Assistente Militar da Seção de Secretaria, DFA-09, 01; Assistente Militar da Seção de Transporte, DFA-09, 01; Assistente Militar da Seção de Administração da Residência Oficial, DFA-09, 01; Auxiliar Militar da Chefia Adjunta da USI, DFA-08, 01.

DECRETO Nº 32.528, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010. (*)

Dispõe sobre as normas para o reconhecimento e pagamento de dívidas referentes a exercícios anteriores em favor de militares ativos, inativos, ex-militares e pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e seu Ordenador de Despesas de Pessoal autorizados a proceder ao reconhecimento e ao pagamento de débitos relativos a pessoal e encargos sociais, referentes a exercícios anteriores, em favor dos militares ativos, inativos, ex-militares e pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal, até o montante de R\$ 11.927.668,38 (onze milhões, novecentos e vinte e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos).

§1º O pagamento das dívidas de que trata o caput deste artigo será feito com recursos provenientes das dotações orçamentárias disponíveis no Orçamento do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

§2º As dívidas contempladas por este Decreto referem-se a acertos financeiros decorrentes do direito ao recebimento de adicional de certificação profissional, adicional natalino (13º salário), adicional de férias, auxílio natalidade, auxílio moradia, auxílio fardamento, auxílio funeral, auxílio alimentação, auxílio creche, indenizações de representação e transporte, ajuda de custo, diárias, gratificação de função de natureza especial, gratificação de função militar, remuneração, pensão militar, proventos e ressarcimento de licença especial não gozada.

§3º Os pagamentos de que trata o caput deste artigo serão feitos mediante inclusão em folha de pagamento, até o dia 30 de dezembro de 2010.

Art. 2º Para o reconhecimento de dívidas de que trata este Decreto, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e seu Ordenador de Despesas de Pessoal deverão adotar os procedimentos administrativos descritos neste ato e na legislação de regência.

Art. 3º O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e seu Ordenador de Despesas de Pessoal são exclusivamente responsáveis pela adequada instrução do processo de reconhecimento de dívida, devendo assegurar-se de que as informações nele contidas demonstrem a veracidade dos atos e fatos ensejadores do reconhecimento, a legalidade e a moralidade dos procedimen-

tos que lhe deram origem, bem como a exatidão dos respectivos valores e credores, certificando-se de que os autos contenham e/ou demonstrem, em especial:

I – planilha detalhada dos valores a serem pagos;

II – a estrita observância à legislação local e federal pertinente ao reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, em especial o art. 52, § 1º, da Lei nº 4.386/2009;

III - o motivo pelo qual não foi paga, no devido tempo, a dívida que se pretende reconhecer;

IV – a existência de disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para o pagamento da dívida, de acordo com a programação financeira e o cronograma de desembolso do exercício de 2010;

V – publicação do ato de reconhecimento de dívida no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo único. O reconhecimento poderá ser publicado em único ato, por folha de pagamento, contendo o número dos processos de reconhecimento de dívida respectivos.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, o Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e seu Ordenador de Despesas de Pessoal deverão encaminhar os processos de reconhecimento de dívida relativos a pessoal e encargos sociais, devidamente instruídos por rubrica orçamentária e com identificação do objeto na sua capa, à Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para análise e parecer.

Art. 5º O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal e seu Ordenador de Despesas de Pessoal deverão adotar as providências necessárias à permanente adequação dos gastos de pessoal com os limites orçamentários e financeiros de cada exercício.

Art. 6º Os procedimentos complementares que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto serão estabelecidos pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal e pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília.

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado no DODF nº 228, de 02 de dezembro de 2010, página 09.

DECRETO Nº 32.533, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 9.750.00,00 (nove milhões setecentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, “a” e “b”, II, “a”, da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta do processo 040.005.246/2010, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 9.750.000,00 (nove milhões setecentos e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos IV, V e VI.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, II e III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, referente à fonte 300 – Ordinário Não Vinculado; excesso de arrecadação proveniente de recursos do programa Apoio Financeiro aos Estados e Municípios e da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Tesouro do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO
Governador

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA
Vice-Governadora

PATRÍCIA CRISÓSTOMO DE QUEIROZ
Coordenadora-Chefe do Diário Oficial
Governadoria do Distrito Federal

ANEXO I		RECEITA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
DISTRITO FEDERAL	1721.99.01	162	1.350.000		1.350.000	
2010AC00552				TOTAL	1.350.000	

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
		CANCELAMENTO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO						3.615.079
04.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Raef 000350 0060 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	99	33.90.39	0	100	2.287.208	2.287.208
04.127.3000.2880 COORDENAÇÃO DAS AÇÕES DE REGIONALIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL						
Raef 010121 0002 APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE SUPORTE E MELHORIA DO SISTEMA REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	1.327.871	1.327.871
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA						591.695
28.844.0001.9029 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA						
Raef 010565 0001 AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DÍVIDA PÚBLICA CONTRATADA - EXTERNA	99	32.90.22	0	100	591.695	591.695
240101/00001 20101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DISTRITO FEDERAL						16.908
23.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Raef 011404 0062 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO	99	33.90.33	0	100	16.908	16.908
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						510.000
15.122.0100.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Raef 000088 0001 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	33.90.37	0	220	10.000	10.000
	99	33.90.39	0	100	100.000	100.000
	99	44.90.52	0	220	200.000	200.000
						310.000
17.512.0700.2903 MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS						
Raef 001847 0001 (***) MANUTENÇÃO DE REDES DE ÁGUAS PLUVIAIS NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	200.000	200.000
250101/00001 25101 SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO						142.549
11.122.1466.6045 APOIO OPERACIONAL E						

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
		CANCELAMENTO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO						
Raef 013080 0003 APOIO OPERACIONAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO SISTEMA PÚBLICO DE EMPREGO	99	44.90.52	0	100	142.549	142.549
200203/20203 26204 DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL						100.000
26.453.2800.6150 FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO						
Raef 000466 0002 FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO PELA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL-SWAP	99	33.90.30	0	100	30.000	30.000
	99	33.90.39	0	100	30.000	30.000
						60.000
28.846.0001.9050 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES						
Raef 000480 0055 RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA DFTRANS - TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL	99	31.90.96	0	100	40.000	40.000
200202/20202 26205 DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL						300.000
26.122.2800.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Raef 001196 0014 (***) MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.52	0	100	90.000	90.000
26.782.2800.1475 RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DE RODOVIAS						
Raef 011538 3504 (***) PAVIMENTAÇÃO VIAS MARGINAIS E RESTAURAÇÃO DF-051 TRECHO DF-003/DF-047	99	44.90.51	0	100	210.000	210.000
150205/15205 28205 SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU						201.360
15.452.1050.3002 EXECUÇÃO DE OBRAS PARA COLETA E TRATAMENTO DIFERENCIADOS DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS						
Raef 011129 0001 INSTALAÇÃO DE PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	4	100	101.360	101.360
15.452.1050.3004 CONSTRUÇÃO DE CENTROS DE TRIAGEM PARA CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS						
Raef 011128 0001 CONSTRUÇÃO DE CENTROS						

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
DE TRIAGEM PARA CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	3	100	100.000	100.000
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL						90.000
04.122.0750.3760 REALIZAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS - GDF						
Raé 013701 0005 NOMEAÇÕES DECORRENTES DE CONCURSOS PÚBLICOS DO GDF	99	31.90.11	0	100	90.000	90.000
2010AC00552 TOTAL						5.567.591

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
280101/00001 28101 SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL						132.409
16.244.1200.4023 CHEQUE MORADIA						
Raé 017056 0004 CONCESSÃO DO CHEQUE MORADIA	99	33.90.39	0	100	132.409	132.409
2010AC00552 TOTAL						132.409

ANEXO IV DESPESA R\$ 1,00

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						200.000
15.451.0084.1110 EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO						
Raé 001518 0147 (***) EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	99	44.90.51	0	162	200.000	200.000
340101/00001 34101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE						1.150.000
27.811.1900.9075 APOIO AO DESPORTO AMADOR						
Raé 010699 3435 ESTÍMULO AO DESPORTO AMADOR NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	162	500.000	500.000
27.812.4000.1866 CONSTRUÇÃO DE COMPLEXO ESPORTIVO						500.000
Raé 016678 9566 (EP) REFORMA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO COMPLEXO ESPORTIVO AYRTON SENNA	99	44.90.51	0	162	500.000	500.000
27.812.4000.3596 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA						150.000
Raé 010709 6669 IMPLANTAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA	99	33.90.39	0	162	150.000	150.000
2010AC00552 TOTAL						1.350.000

ANEXO V DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERÁVIT FINANCEIRO ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL						2.700.000
04.122.0100.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GDF						
Raé 013545 0006 MANUTENÇÃO DE BENS IMOVEIS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	300	2.700.000	2.700.000
2010AC00552 TOTAL						2.700.000

ANEXO VI DESPESA R\$ 1,00

CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
190201/19201 22201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL						5.700.000
15.122.0750.8504 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES						
Raé 010976 0001 CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	99	33.90.39	0	100	700.000	700.000
27.812.4000.3078 REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA - MANÉ GARRINCHA (COPA 2014)						5.000.000
Raé 016930 0001 REFORMA E AMPLIAÇÃO DO ESTÁDIO NACIONAL DE BRASÍLIA - MANÉ GARRINCHA (COPA 2014)	1	44.90.51	0	100	5.000.000	5.000.000
2010AC00552 TOTAL						5.700.000

DECRETO Nº 32.534, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 471.104,00 (quatrocentos e setenta e um mil cento e quatro reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 471.104,00 (quatrocentos e setenta e um mil cento e quatro reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, §1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.
123ª da República e 51ª de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
440101.00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						8.314	
02.061.2400.6129 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO							
Ref 015210 0001 MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DO CENTRO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA - DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	1.600		
						1.600	
04.122.0232.2989 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA							
Ref 013321 0004 MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE ATENDIMENTO INTEGRADO - NA HORA	99	33.90.30	0	100	700		
	99	33.90.39	0	100	928		
						1.628	
14.422.0100.6032 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DO NEGRO							
Ref 014635 0004 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DO NEGRO NO DISTRITO FEDERAL	1	33.90.39	0	100	5.086		
						5.086	
2010AC00564					TOTAL	8.314	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
440101.00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						462.790	
08.242.2409.2277 COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA							
Ref 015212 8379 COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PARA PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS	99	33.90.30	0	100	295		
	99	33.90.39	0	100	21.156		
						21.451	
08.243.0100.2767 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES							
Ref 015066 7701 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES NO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.14	0	100	1.206		
	99	33.90.30	0	100	5.449		
	99	33.90.39	0	100	1.177		
	99	33.90.48	0	100	5.000		
						12.832	
08.243.0100.2767 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS CONSELHOS TUTELARES							

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
Ref 015075 7713 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COORDENAÇÃO DOS CONSELHOS TUTELARES/CATA	99	33.90.30	0	100	40.000		40.000
08.243.1506.6194 PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPLEXIDADE							
Ref 015213 0001 ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE COM MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA	99	33.90.30	0	100	402		
	99	33.90.36	0	100	17.000		
	99	33.90.39	0	100	212.000		
						229.402	
08.243.1506.6200 PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE							
Ref 015070 3460 ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE COM MEDIDA DE SEMI-LIBERDADE	99	33.90.30	0	100	5.059		
	99	33.90.32	0	100	1.000		
	99	33.90.36	0	100	4.774		
	99	33.90.39	0	100	4.045		
						14.878	
08.243.1506.6200 PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE							
Ref 015068 3461 ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE EM INTERNAÇÃO PROVISÓRIA - CAJE I	99	33.90.30	0	100	37.265		
	99	33.90.39	0	100	7.764		
						45.029	
08.243.1508.2794 ASSISTÊNCIA AO ADOLESCENTE							
Ref 015143 0684 ASSISTÊNCIA AO ADOLESCENTE							

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
	99	33.90.30	0	100	8.158		
	99	33.90.36	0	100	3.375		
	99	33.90.39	0	100	27.252		
						38.785	
08.244.0169.3246 CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO							
Ref 015409 8441 CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO NO NÚCLEO RURAL VARGEM DA BENÇÃO, CHACARA 06 - RECANTO DAS EMAS	15	44.90.51	0	100	1.000		
						1.000	
14.422.0100.6030 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER							
Ref 013376 0009 MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NO PLANO PILOTO	1	33.90.30	0	100	14.696		
	1	33.90.39	0	100	969		
						15.665	
14.422.1502.2562 MANUTENÇÃO A ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO A MULHER VITÍMA DE VIOLÊNCIA							
Ref 013377 0002 MANUTENÇÃO A ATENÇÃO ESPECIALIZADA E PROTEÇÃO A MULHER VITÍMA DE VIOLÊNCIA - CASA ABRIGO	16	33.90.30	0	100	608		
	16	33.90.36	0	100	43.140		
						43.748	
2010AC00564					TOTAL	462.790	

ANEXO III		DESPESA		RS 1.00			
CREDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
440101/00001 44101 SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA						471.104	
08.243.1506.6200 PROTEÇÃO ESPECIAL DE ALTA COMPLEXIDADE							
R#E 015069 3462 ATENDIMENTO AO ADOLESCENTE COM MEDIDA DE INTERNAÇÃO - CAJE II E CIAP	99	33.90.39	0	100	471.104	471.104	
2010AC00564 TOTAL						471.104	

DECRETO Nº 32.535, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, I, "b" da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Fundo de Assistência Social do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação proveniente de recursos do programa Apoio Financeiro aos Estados e Municípios.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Tesouro do Distrito Federal fica acrescida na forma do anexo I.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I		RECEITA		RS 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL		
DISTRITO FEDERAL	1721.99.01	162	450.000		450.000		
2010AC00554 TOTAL					450.000		

ANEXO II		DESPESA		RS 1.00			
EXCESSO DE ARRECADUÇÃO		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180902/18902 17902 FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL						450.000	
08.243.1461.6357 SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA							
R#E 011382 0002 SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA PARA CRIANÇAS DE 0 A 6 ANOS E SUAS FAMÍLIAS - REDE CONVENIADA	99	33.50.39	0	162	450.000	450.000	
2010AC00554 TOTAL						450.000	

DECRETO Nº 32.536, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos de Natureza Especial e em Comissão especificados no Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão especificados no Anexo II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL E EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.536, de 02 de dezembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – GABINETE – Assessor Especial, CNE-07, 01; Assessor, DFA-11, 01; UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-11, 01.

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.536, de 02 de dezembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – Assessor, DFA-14, 01; Secretário-Administrativo, DFA-04, 01; CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – Assessor, DFA-10, 03.

DECRETO Nº 32.537, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-05, de Assessor Especial e 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constantes do Anexo Único. Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto serão utilizados os saldos remanescentes do Decreto nº 32.249, de 22 de setembro de 2010 e Decreto nº 32.323, de 13 de outubro de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO ÚNICO

CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS

(Art. 2º, do Decreto nº 32.537, de 02 de dezembro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assistente, DFA-07, 01 - COORDENADORIA DAS CIDADES – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO II – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE ÁGUAS CLARAS – CHEFIA DE GABINETE – Assessor, DFA-12, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO SUDOESTE/OCTOGONAL – CHEFIA DE GABINETE – Assistente, DFA-06, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 - SUBSECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA – Assessor, DFA-10, 01 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL – GABINETE – Assessor, DFA-10, 01 - CENTRO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL – CEAJUR – GABINETE DA DIREÇÃO GERAL – Assistente, DFA-08, 01.

DECRETO Nº 32.538, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Aprova o Manual de Procedimentos e Habilitação de Programas Habitacionais de Interesse Social, da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Manual de Procedimentos e Habilitação de Programas Habitacionais de Interesse Social da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal – CODHAB.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.539, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta a Prestação de Tarefa por Tempo Certo, aplicável aos militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, aos reformados, da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 114, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, DECRETA:

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, a prestação de tarefa, encargo, incumbência ou missão, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal, nos termos do caput do artigo 114, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, fica denominada como Prestação de Tarefa por Tempo Certo – PTTC.

Parágrafo único. A prestação de tarefa por tempo certo é a execução de encargo, incumbência, tarefa ou missão de caráter voluntário e temporário, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal, pelo policial militar da inatividade que se encontre na reserva remunerada e, em caráter excepcional, reformado, conforme as regras estabelecidas no presente Decreto.

Art. 2º O limite de policiais militares da reserva remunerada e, excepcionalmente, de reformados a serem nomeados para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC, em organizações da Polícia Militar do Distrito Federal, de acordo com o caput do artigo 114, da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009, fica fixado nos seguintes termos:

I - 10% (dez por cento) do efetivo previsto de oficiais; e

II - 5% (cinco por cento) do efetivo previsto de praças.

Parágrafo único. Ato do Comandante-Geral definirá os quantitativos de militares inativos a serem nomeados, dentro dos diversos postos ou graduações, de modo a atender a demanda do serviço, e desde que observados, simultaneamente:

I - os limites fixados no presente artigo; e

II - a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º O processo administrativo de nomeação de militares para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC deverá ser autuado com os seguintes documentos:

I - solicitação do titular da Organização Policial Militar (OPM), observado o trâmite hierárquico, na qual discrimine a natureza e o tempo certo de duração da tarefa que o militar inativo virá a desempenhar;

II - identificação clara das razões e da finalidade que justifique a absoluta necessidade do serviço;

III - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a nomeação deva permanecer em vigor; e

IV - declaração do ordenador da despesa de que a nomeação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o presente Decreto.

Art. 4º A Polícia Militar do Distrito Federal manterá junto ao Departamento de Gestão de Pessoal um cadastro permanente de militares inativos interessados na Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC.

Art. 5º O processo seletivo dos militares constantes no cadastro referenciado no artigo anterior será simplificado, prescindirá de concurso público e obedecerá às seguintes prescrições:

I - análise e pré-seleção dos militares cadastrados e que possuam compatibilidade com os conhecimentos requeridos pela OPM;

II - chamamento dos militares pré-selecionados para apresentarem currículo e comprovação de conhecimento ou experiência para a execução da atividade;

III - análise e classificação dos currículos;

IV - convocação à inspeção de saúde específica, que comprove a aptidão para a execução da tarefa para a qual é voluntário, segundo a ordem de classificação; e

V - não estar respondendo a qualquer ação penal ou inquérito policial militar ou civil.

§ 1º Para a análise e classificação dos currículos, serão considerados os seguintes requisitos:

I - funcionalidade e adequação ao interesse público;

II - comprovação de formação e experiência dentro da área de interesse da OPM;

III - ter posto ou graduação compatível com a tarefa a ser desempenhada; e

IV - a antiguidade, como critério de desempate.

§ 2º O processamento do chamamento e da seleção de militar inativo para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC será feito pela Diretoria de Inativos, Pensionistas e Civis do Departamento de Gestão de Pessoal da Corporação, de forma pública.

§ 3º Os Policiais Militares inativos que não tenham ainda Prestado Tarefa por Tempo Certo terão precedência diante dos que estejam concorrendo a uma nova nomeação.

§ 4º Excepcionalmente o Policial Militar Reformado poderá ser nomeado para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo, quando não existir Policial Militar da Reserva Remunerada habilitado ou qualificado para a execução de tarefa, encargo, incumbência ou missão.

Art. 6º É de competência do Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal da PMDF nomear os militares selecionados pela Diretoria de Inativos, Pensionistas e Civis, segundo o posto ou graduação do inativo voluntário, a quem também compete os atos de exoneração e prorrogação de nomeação.

§ 1º A nomeação referida no caput do presente artigo deverá ocorrer por tempo não superior a 01 (um) ano, podendo ser prorrogada por igual período, até o limite de 05 (cinco) anos, quando se tratar de militar da reserva remunerada.

§ 2º A nomeação de militar reformado ocorrerá em condições idênticas ao do parágrafo anterior, exceto quanto ao tempo de permanência, que poderá ser prorrogado até o limite de 30 (trinta) anos de serviço.

§ 3º O ato de nomeação deverá constar nome, posto ou graduação, tarefa a executar e sua duração e a OPM onde deverá ser prestada a tarefa, bem como consignar que o militar inativo estará sujeito à carga horária e às escalas de serviço em vigor na Corporação.

§ 4º Além dos critérios estabelecidos no presente artigo, o processamento de eventual prorrogação da nomeação deverá ser precedido da observância dos requisitos sequenciais constantes nos incisos do artigo 3º e no inciso IV do artigo 5º.

Art. 7º O militar da reserva remunerada e, excepcionalmente, o reformado, que tenha modificada sua situação na inatividade para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC faz jus a adicional mensal igual a 0,3 (três décimos) dos proventos que estiver percebendo.

§ 1º O militar inativo nomeado fará jus, ainda, enquanto permanecer nessa situação, aos seguintes benefícios:

I - adicional de férias anual, correspondente a 1/3 do adicional a que se refere o caput do presente artigo, proporcional ao período de nomeação;

II - décimo terceiro salário anual, proporcional ao período de nomeação; e

III - auxílio-alimentação mensal.

§ 2º O adicional e os benefícios referidos no presente artigo não se incorporam aos proventos da inatividade.

§ 3º O militar inativo nomeado fará jus às férias remuneradas de 30 (trinta) dias, concedidas após os 12 (doze) meses iniciais de atividade, e às seguintes, obrigatoriamente, após o período de prorrogação, vedado o acúmulo de férias regulamentares.

§ 4º As férias regulamentares deverão ser indenizadas, proporcionalmente, em caso de exoneração.

Art. 8º O militar inativo nomeado para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC deverá utilizar traje civil, condizente com a natureza de suas atividades, conforme regulamentação a ser feita pelo Comandante-Geral da PMDF.

Parágrafo único. Em quaisquer hipóteses, em virtude de estar utilizando trajes civis no interior das Organizações Policial Militar (OPM), o militar inativo nomeado para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC deverá fazer uso obrigatório de crachá, no qual conste o nome, o posto ou a graduação, o número do Registro Geral (RG), e a OPM onde desempenhará sua tarefa.

Art. 9º Excetuando-se o período de férias regulamentares, ao militar inativo nomeado para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC é vedado o afastamento por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, contínuos ou não, para cada 12 (doze) meses de nomeação ou por fração correspondente ao período de nomeação, sob qualquer pretexto.

Art. 10. O militar inativo nomeado, ou que teve prorrogada a sua Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC poderá ser exonerado, sem direito a indenizações, ressalvado o disposto no § 4º do art. 7º, observado o devido processo legal, no que couber, nos seguintes casos:

I – “a pedido”;

II – “ex-offício”:

a) por término do período de nomeação ou prorrogação;

b) por ter atingido as seguintes idades-limites:

Para Oficiais – 65 (sessenta e cinco) anos; e

Para Praças – 63 (sessenta e três) anos.

c) por cessarem os motivos de sua nomeação ou por interesse da Corporação;

d) por motivo de ordem moral, disciplinar ou penal;

e) pela não realização das atividades para que foi nomeado;

f) por infringência ao artigo 9º deste Decreto; e

g) quando for julgado incapaz para o serviço nomeado, por motivo de saúde.

§ 1º Na hipótese de exoneração a pedido, o militar deverá formalizá-lo mediante requerimento ao Chefe do Departamento de Gestão de Pessoal, com a antecedência mínima de 30 (trinta dias).

§ 2º A exoneração “ex officio” deverá ser comunicada ao militar, pela Administração, com a antecedência mínima de 30 (trinta dias), quando cessarem os motivos de sua nomeação ou por interesse da Corporação.

§ 3º Nas hipóteses previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso II do caput do presente artigo, não será apreciado novo pedido de nomeação do militar inativo antes de transcorridos cinco anos de sua exoneração.

§ 4º O militar nomeado para Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC que venha a ser afastado, em caráter total ou temporário, para tratar de saúde própria ou de pessoa da família, que impossibilite sua frequência ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias, contínuos ou não, enquadrar-se, para fins de exoneração, na letra “g” do inciso II do caput do presente artigo.

Art. 11. Ao prestador de tarefa por tempo certo é vedado:

I – concorrer à substituição temporária;

II – ser transferido de OPM ;

III – ser desviado da tarefa ou aproveitado no exercício de atividade diversa da especificada no ato de nomeação;

Art. 12. Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor o controle e o acompanhamento do trabalho realizado pelo inativo prestador de tarefa por tempo certo lotado na OPM.

Art. 13. O militar nomeado para Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC continuará na situação de inatividade e, nesta situação, sua precedência hierárquica será assegurada de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 14. Os militares da Reserva Remunerada e, excepcionalmente, os reformados nomeados para a Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC obedecerão, no que for pertinente a esta situação, às disposições previstas no Estatuto dos Policiais Militares, aprovado pela Lei nº 7.289, de 18 de dezembro de 1984.

Parágrafo único. Os militares referidos no caput deste artigo não concorrem às promoções previstas para o pessoal de carreira da ativa.

Art. 15. O Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal editará as medidas complementares necessárias à aplicação deste Decreto, assim como estabelecerá os critérios objetivos para a avaliação dos currículos e classificação dos policiais militares cadastrados e pré-selecionados para a prestação de tarefa por tempo certo, visando atender em especial aos princípios da imparcialidade e transparência, consoante dispõe a Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Art. 16. A Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, na qualidade de Gestora do Fundo Constitucional do Distrito Federal, deverá promover os ajustes orçamentários necessários ao

custeio das despesas decorrentes da Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC, nos termos do artigo 120 da Lei nº 12.086, de 06 de novembro de 2009.

Art. 17. Revoga-se o Decreto nº 31.845, de 29 de junho de 2010.

Art. 18. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.540, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, II, "a", da Lei nº 4.461, de 30 de dezembro de 2009, e com o artigo 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo I.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, referente à fonte 300 – Ordinário Não Vinculado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de dezembro de 2010.

123º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO	I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - SUPERAVIT FINANCEIRO		ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO						2.000.000
20.306.1750.4041 NUTRINDO A MESA						
Réf. 015041 0003 NOSSO LEITE	99	33.90.32	0	300	2.000.000	2.000.000
TOTAL						2.000.000

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 60, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXXIII, do artigo 43, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.245, de 28 de dezembro de 1994, e tendo em vista o teor do artigo 70, do Decreto nº 16.109, de 1º de dezembro de 1994, resolve:

Art. 1º. Tornar Sem Efeito a Ordem de Serviço nº 55, publicado no DODF nº 226, de 26 de novembro de 2010, página 58.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação;

JOSÉ LOPES LIMA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ITAPOÃ

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDOS, no uso das atribuições regionais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Art. 1º. Cancelar a Descentralização de Crédito Orçamentário Publicado no DODF nº 204, de 25 de outubro de 2010, página 07.

Objetivo: Cancelamento para outra UG.

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

JOAQUIM CARLOS DA S. DE BARROS NETO CARLOS AUGUSTO DE BARROS

Administrador Regional do Itapoã

Administrado Regional do Sobradinho

U.O Cedente

U.O Favorecida

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, HABITAÇÃO E MEIO AMBIENTE

PORTARIA CONJUNTA Nº 09, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS FAVORECIDO E CEDENTE, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda, de acordo com o dispositivo do Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, Decreto nº 31.419, de 15 de março de 2010, Decreto nº 31.517, de 05 de abril de 2010 e Decreto nº 31.710, de 25 de maio de 2010, resolvem:

Art. 1º. Cancelar parte da dotação orçamentária descentralizada por intermédio da Portaria Conjunta nº 01, de 08 de abril de 2010, na forma abaixo especificada:

De: UO 28.204 – Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal. UG 150.206

Para: UO 28.101 – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente do Distrito Federal. UG: 280.101

Programa de Trabalho	Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
15.451.0150.1260-6094	4.4.90.51	336	140.000,00
Objeto: Implantação dos Sistemas de Planejamento e Gestão Territorial e Urbana - Brasília Sustentável			
17.451.0150.1247.6096	4.4.90.51	336	30.000,00
Objeto: Implantação do Projeto de Urbanização da Vila Estrutural - Brasília Sustentável			
18.544.0150.1295.6091	4.5.90.65	336	35.678,00
Objeto: Implantação do Projeto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - Brasília Sustentável			

Art. 2º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA FERREIRA BERMUDEZ

Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente

U.O Favorecido

VINICIUS FUZEIRA DE SÁ E BENEVIDES

Diretor Presidente

Agência Reguladora de Água, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal

U.O Cedente

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – BRASÍLIA AMBIENTAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso de suas atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto Distrital nº 17.698, de 23 de setembro de 1996 e com o inciso I, artigo 38 do Decreto Distrital nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolvem:

Art. 1º. Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

Da – Unidade Orçamentária 28.208 – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. Unidade Gestora 280.208 – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. Para – Unidade Orçamentária 22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS. Unidade Gestora 190.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS. Programa de Trabalho: 18.541.0500.3070.0001 – Implementação e Consolidação das Unidades de Conservação e Áreas Protegidas no Distrito Federal; Natureza de Despesa: 44.90.51; Fonte: 157; Valor: R\$ 659.826,04. Para o restante dos recursos, R\$ 989.738,16, aguarda-se publicação do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2011 para cobrir o valor total da obra, que é de R\$ 1.649.564,20. Objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para execução de pavimentação asfáltica em ciclovia e coopervia no Parque Ecológico Ezechias Heringer, no Guará – RA X.

Art. 2º. Designar para acompanhamento dos serviços ALEXANDRE GUIMARÃES NEUMANN, matrícula 198.203-6; e, MARILTON LUPATINI CHRISPIM, matrícula 184.090-8, ambos por parte do Ibram.

Art. 3º. Revoga-se a Portaria Conjunta nº 01, de 11 de maio de 2010 (DODF de 25/05/2010).

Art. 4º. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO SOUTO MAIOR

JOÃO BATISTA PADILHA FERNANDES

Instituto do Meio Ambiente e dos

Secretário de Estado de Obras

Recursos Hídricos do Distrito Federal

Presidente

CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 05 DE ABRIL DE 2006. (*)

O CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e competências que lhe são conferidos pela Lei nº 2.725 de 13 de junho de 2001 e pelo Decreto nº 26.290, de 18 de outubro de 2005, resolve:

Art. 1º. Instituir a Câmara Técnica Permanente de Ciência e Tecnologia, de acordo com os critérios estabelecidos no Regimento Interno do Conselho de Recursos Hídricos.

Art. 2º. São Competências da Câmara Técnica:

I – propor e analisar mecanismos de fomento e estímulo ao desenvolvimento científico em matérias ligadas a recursos hídricos;

II – propor diretrizes gerais para capacitação técnica buscando a excelência na área de gestão de recursos hídricos;

III – propor ações, estudos e pesquisas, na área de recursos hídricos, visando a melhoria de tecnologias, equipamentos e métodos;

IV – propor e analisar mecanismos de difusão de experiências e conhecimento no conjunto da sociedade;

V – propor diretrizes para o aproveitamento das águas pluviais e o reuso dos recursos hídricos;

VI – propor diretrizes para gestão racional dos planos, projetos e obras de drenagem pluvial;

VII – propor diretrizes para proteção, conservação, economia e combate ao desperdício dos recursos hídricos;

VIII – analisar, estudar e emitir pareceres sobre assuntos afins; e

IX – as competências constantes do Regimento Interno do CRH e outras que vierem a ser delegadas pelo seu Plenário.

Art. 3º. A Câmara Técnica de que trata esta Resolução será integrada por até 9 (nove) membros, devidamente eleitos pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º. A Câmara Técnica terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Resolução, para a sua instalação.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ETELVINO VERÍSSIMO DA SILVA

Presidente

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original publicado erro material encontrado no art. 4º da referida Resolução, em que a Resolução é chamada de Portaria e a palavra instalação foi publicada como instação, no DODF nº 70, de 10 de abril de 2006, página 17.

CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL URBANO DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA 90ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN

Às nove horas e trinta minutos do dia vinte e oito de outubro do ano de dois mil e dez, no Plenário do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/DF, foi aberta a 90ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN, pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, a Senhora Eliana Ferreira Bermudez, que neste ato substituiu o Presidente do Conselho, Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, Rogério Schumann Rosso, com a presença dos conselheiros relacionados ao final desta Ata, para deliberar sobre os assuntos constantes da Pauta, a seguir transcrita: 1) Ordem do Dia: Abertura dos trabalhos e verificação do quorum; 1.2) – Aprovação da Ata da 89ª Reunião Ordinária; 2) - Apresentação: 2.1) - Processo nº 390.000.699/2006; Interessado: SUPLAN/SEDUMA; Assunto: extensão de uso de diversas quadras do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA; Relator: Lincoln Princivalli de Almeida. 2.2) Apresentação do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico Tombado de Brasília - PPCUB; 2.3) Apresentação da minuta do decreto de composição do CONPLAN; 3) – Assuntos Gerais; 4) – Encerramento. A Senhora Presidente Substituta Eliana Bermudez iniciou a reunião dando boas vindas a todos. Dando prosseguimento, colocou em votação a aprovação da Ata da 89ª Reunião Ordinária do Conselho. O Senhor Newton de Castro fez um questionamento a respeito de algumas informações que constavam na ata, mas logo foi esclarecido pela Presidente. Logo após, não havendo nenhum óbice, a ata foi aprovada. Ato contínuo foi convidada a Diretora de Desenvolvimento Urbano Local, da Subsecretaria de Planejamento Urbano da SEDUMA, a arquiteta Eny Wilson de Barros Gabriel para proceder a uma apresentação do processo sobre a extensão de uso de diversas quadras do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA. Terminada a apresentação, a Senhora Presidente agradeceu a arquiteta e passou a palavra para o relator do processo o conselheiro Lincoln Princivalli de Almeida. Ele iniciou seu relato informando que o processo originariamente tratava da alteração das Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGBs das quadras 8 a 15 do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento - SCIA, com acréscimo de usos e aumento da altura máxima e da taxa de ocupação em adequação aos coeficientes de aproveitamento hoje permitidos no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT. Destacou que as NGBs 116/94, 117/94, 29/99 e 92/2000 seriam substituídas por uma única NGB, com extensão de uso, alteração da altura máxima permitida de 9 para 15 metros e da taxa de ocupação de 50% para 70%. Emitidas as anuências pelas prestadoras de serviços, todas se manifestaram pela não existência de óbice, porém o DETRAN/DF, embora compreendendo que o projeto seja tecnicamente viável, mostrou uma preocupação com as atuais condições de trânsito daquela localidade. Terminou então, seu relato, efetuando voto favorável à proposta de extensão de uso para as quadras 8,9,10,11,12,13,14 e 15 do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA do Distrito Federal, condicionado à manifestação favorável do DER/DF, à conclusão satisfatória dos estudos técnicos de demonstração da viabilidade do sistema viário e ao atendimento das demais exigências previstas na Lei Complementar nº 294/2000 e no Decreto nº 23.776/2003. Ele efetuou ainda sugestões de alteração como: transformação em único artigo dos artigos 4º e 5º da minuta do projeto de lei complementar e outras constantes do Anexo II da referida minuta. Com a palavra, a Presidente Substituta, Senhora Eliana Bermudez, fez algumas observações. Explicou que existem dois procedimentos diferenciados

na Secretaria com relação à alteração de uso. Um seria quando o interessado entra com uma solicitação de extensão ou alteração de uso. Existe todo um procedimento legal quando tem que ser feito um Estudo Prévio de Viabilidade Técnica - EPVT. O segundo procedimento seria quando existe a necessidade em alterar o Setor. Então é realizada uma audiência pública, não precisando fazer um EPVT, pois o estudo é feito pela SEDUMA. No caso do processo relatado existe a necessidade de um estudo chamado de RIT – Relatório de Impacto de Trânsito, exigido pelo DETRAN. Neste caso, é importante verificar a quantidade de lotes a serem utilizados nessa alteração de uso. A Presidente Substituta então, solicitou que a arquiteta Eny Wilson mostrasse no mapa, os lotes para os quais estão sendo propostos a extensão de uso para ensino superior, que prontamente, destacou no mapa os locais em que essa atividade já era permitida e aqueles para os quais estava sendo proposta a permissão do ensino de nível superior. O conselheiro Jorge Guilherme Francisconi propôs aprovação condicionada à manifestação, de forma conclusiva, do DETRAN/DF, chamando a atenção para o fato de que o DETRAN é reincidente em pareceres inconclusivos. Ele apontou ainda, alguns pontos do parecer com os quais não concorda, como por exemplo, a necessidade de requerer nova aprovação do proprietário, procurador, vizinhos, tudo novamente, para uma alteração de uso do imóvel. A Presidente Substituta ressaltou que a lei da ODIR e da ONALT é muito antiga, que foi feita na época em que poderia haver alterações pontuais, e informou que está sendo trabalhada uma proposta de sua alteração pela Secretaria. A conselheira Sylvia Fischer falou sobre a importância de se permitir habitação no local. A Presidente Substituta esclareceu que existia uma proposta de inclusão da atividade habitacional, bem como de outras atividades, na tabela de classificação das atividades atualmente utilizada e que uma tabela mais simples já estava sendo elaborada. A conselheira Tânia Batella questionou se foram elaborados todos os estudos que demonstram a viabilidade de implantação e exercício dessas atividades propostas. A Presidente Substituta explicou que foram feitas todas as consultas e aprovadas as questões de infraestrutura, sistema viário, sendo considerada a alteração viável. O relator e conselheiro Lincoln Princivalli destacou que faltou apenas a manifestação conclusiva do DETRAN/DF. A conselheira Tânia Batella questionou sobre o cumprimento do dispositivo transitório da Lei Orgânica e o Estatuto da Cidade quanto à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV quando do acréscimo de atividades, o que se enquadrava naquela disposição. A Presidente Substituta esclareceu que os estudos ambientais foram feitos quando da elaboração do EIA/RIMA para o parcelamento como um todo, apenas no momento da elaboração da norma, é que se restringiram algumas atividades. Ela ressaltou que, o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV é feito na elaboração de projeto de equipamento público e não de um parcelamento. A conselheira Vera Mussi Amorelli pediu a palavra e procedeu à leitura da legislação que rege a matéria em questão, como Estatuto da Cidade, Lei Orgânica do Distrito Federal, PDOT, corroborando que o EIV deve ser elaborado para empreendimentos e atividades para justificar obtenção de determinadas licenças. À medida que se quer alterar o uso de um local em um determinado empreendimento, aí então justifica-se o EIV ou um EPVT, para que seja verificado o impacto deste nas adjacências. O conselheiro Danilo Pereira Aucélio cumprimentou a todos e efetuou algumas observações a respeito das discussões levantadas, ponderando que o SCIA é um setor novo, cuja norma urbanística precisa ser repensada e, como a cidade é viva, não é possível fazer todas as previsões. O conselheiro Newton de Castro sugeriu um estudo de criação de uma via auxiliar da Via Estrutural, pensando-se na evolução do setor, pois com todas as mudanças ocorrida naquele local poderá não ser mais apenas a cidade do automóvel. A conselheira Tânia Batella pediu novamente a palavra, informando que, após os esclarecimentos feitos pela Presidente Substituta, gostaria que ficasse registrado sua concordância com a proposta de alteração dos usos do SCIA, em questão, uma vez que o EIA-RIMA elaborado para o parcelamento contemplou todos os usos. Dando prosseguimento, a Presidente Substituta colocou em votação duas propostas: proposta de extensão de uso para as quadras 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA do Distrito Federal, com as condicionantes apresentadas pelo relator e proposta de extensão de uso para as quadras 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA do Distrito Federal, sem as condicionantes apresentadas pelo relator. Com onze votos favoráveis, foi aprovada a proposta de extensão de uso para as quadras 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA do Distrito Federal, sem as condicionantes apresentadas pelo relator. Dando continuidade à pauta, a Presidente Substituta comunicou que estava prevista a apresentação do Relatório Preliminar do Diagnóstico do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB, porém, que esse item seria adiado para a próxima reunião por não ter ocorrido a audiência pública. Ato contínuo, ela passou para a discussão da minuta do decreto de composição do CONPLAN. Antes de iniciar, o conselheiro Jorge Guilherme Francisconi solicitou autorização à Presidente Substituta para que pudesse apresentar seis slides sobre o Plano Urbanístico de Brasília. Autorização concedida, o conselheiro Francisconi procedeu à sua apresentação, efetuando algumas sugestões de mudanças na planta da cidade em relação à escala monumental, sugerindo algumas outras alterações. A Presidente Substituta agradeceu e elogiou a contribuição do conselheiro Francisconi. Ela perguntou da possibilidade de deixar para a próxima reunião, a discussão a respeito da minuta de decreto de composição do CONPLAN. Todos os conselheiros concordaram. A Presidente Substituta informou que a referida minuta seria encaminhada por e-mail a todos os conselheiros. Ato contínuo, ela passou a palavra para o Chefe da Unidade Gestora de Projetos Estratégicos da SEDUMA, o arquiteto Clécio Nonato Resenda, que fez uma breve apresentação sobre o projeto que estava sendo elaborado na SEDUMA sobre o

entorno do Estádio Mané Garrincha. A Presidente Substituta informou que sua proposta era que seja criada uma Câmara Técnica para sugerir diretrizes ao projeto do Estádio Mané Garrincha e acompanhar o projeto de entorno do Estádio. Ao término desta apresentação, a conselheira Vera Amorelli sugeriu que o estudo feito pelo conselheiro Francisconi fosse encaminhado para a equipe do PPCUB para uma análise conjunta e futuros debates. Em seguida, a Presidente Substituta perguntou quem gostaria de compor a Câmara Técnica, ficando constituída pelos conselheiros Newton de Castro, Jorge Guilherme Francisconi, Geraldo Nogueira, Sylvia Ficher e Henrique Brandão Cavalcanti, cuja primeira reunião ficou marcada para o dia 3 de novembro, quarta-feira, às 15:00 horas, na sala de reuniões do 2º andar da SEDUMA. Não havendo mais ninguém para se pronunciar, a Presidente Substituta agradeceu a presença de todos, bem como suas contribuições. E nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, da qual, eu, Margareth Coutinho Ruas, Secretária ad hoc, lavei a presente ata, que após lida e aprovada, segue assinada por mim, e todos os conselheiros presentes. Presidente Substituta: ELIANE FERREIRA BERMUDEZ. Conselheiros: CLAUDIONOR DE PAULA TEIXEIRA, LINCOLN PRINCIVALLI DE ALMEIDA, ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, DANILO PEREIRA AUCÉLIO, FRANCISCO MACHADO, ANA MARIA NOGALES, TÂNIA BATELLA, JORGE GUILHERME FRANCISCONI, VERA MUSSI AMORELLI, HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI, SYLVIA FICHER, GERALDO NOGUEIRA BATISTA, ÉLSON RIBEIRO PÓVOA, NEWTON DE CASTRO, ADALBERTO CLEBER VALADÃO. Secretária Ad Hoc: MARGARETH COUTINHO RUAS.

DECISÃO Nº 07 / 2010 – CONPLAN
90ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Processo: 390.000.699 /2009. Interessado: SUPLAN / SEDUMA. Assunto: laboração de NGB para o SCIA. Relator: Conselheiro Lincoln Princivalli de Almeida Campos. O CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL – CONPLAN, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 27.078, de 28 de maio de 2007, em sua 90ª Reunião Ordinária, realizada no dia 28 de outubro de 2010, decidiu pela aprovação da proposta de extensão de uso para as quadras 8,9,10,11,12,13,14 e 15 do Setor Complementar de Indústria e Abastecimento – SCIA do Distrito Federal, sem as condicionantes apresentadas pelo relator do processo. Brasília, 28 de outubro de 2010. Presidente Substituta: ELIANA FERREIRA BERMUDEZ, Conselheiros: CLAUDIONOR DE PAULA TEIXEIRA, LINCOLN PRINCIVALLI DE ALMEIDA, ADRIANO SANCHES SÃO PEDRO, DANILO PEREIRA AUCÉLIO, FRANCISCO MACHADO, ANA MARIA NOGALES, TÂNIA BATELLA, JORGE GUILHERME FRANCISCONI, VERA MUSSI AMORELLI, HENRIQUE BRANDÃO CAVALCANTI, SYLVIA FICHER, GERALDO NOGUEIRA BATISTA, ÉLSON RIBEIRO PÓVOA, NEWTON DE CASTRO, ADALBERTO CLEBER VALADÃO.

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 153, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições contidas no artigo 9º, inciso VII, do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar de 28.11.2010, o prazo estabelecido na Instrução Nº 115, de 21 de setembro de 2010, publicada no DODF Nº 187, página 12, de 29.09.2010, para a Comissão apresentar o relatório conclusivo dos trabalhos referentes à Tomada de Contas Especial, objeto do processo nº 094.000.724/1995.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GONÇALVES

SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE

PORTARIA Nº 144, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º. Aprovar concessão de apoio ao evento “Copa Stock Car”, nos termos constantes do processo 220.000.690/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

PORTARIA Nº 145, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais estabelecidas no Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 26.688, de 29 de março de 2006, resolve:

Art. 1º. Aprovar concessão de apoio ao evento “B2 Brazilian Battle MMA”, nos termos constantes do processo 220.000.543/2010.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT WILLIAM DE OLIVEIRA FÉLIX

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 296, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso XIV do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º. TORNAR SEM EFEITO a Ordem de Serviço nº 285, de 09 de novembro de 2010, publicada no DODF nº 214, de 10 de novembro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DE OLIVEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 297, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV, VI e IX, artigo 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, artigo 149 c/c artigo 152, e ainda o que consta da CI nº 04/2010 – CP 05, referente ao processo 040.002.472/2005, resolve:

Art. 1º. Reinstaurar a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, prorrogada pela Ordem de Serviço nº 252, de 30 de setembro de 2010, publicada no DODF nº 190, de 04 de outubro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 298, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, com base nas competências dispostas no artigo 7º da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 8º do Anexo Único do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c o inciso II do artigo 9º do mesmo dispositivo legal, e considerando a necessidade de adequar o Plano de Trabalho da COFAZ tendo em vista à gestão iniciada em 16 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º. Os pedidos de afastamentos dos servidores da COFAZ deverão ser feitos diretamente aos Coordenadores das Coordenações a que o servidor está subordinado.

Art. 2º. Os servidores da COFAZ deverão usufruir do Abono Anual até o dia 15 de novembro de cada ano.

Art. 3º. Os pedidos de Licença Prêmio por Assiduidade deverão ser solicitados aos Coordenadores responsáveis pelo servidor solicitante, com, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência.

Art. 4º. O deferimento do pedido da Licença Prêmio por Assiduidade se dará somente se o solicitante não tiver sob sua responsabilidade nenhum processo sem a devida conclusão, ou, em situações excepcionais, a critério do respectivo Coordenador.

Art. 5º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 299, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, o disposto no artigo 143 da Lei 8.112/90, e ainda o que consta da CI nº 08/2010 – CP 26, referente ao processo 126.000.007/2010, resolve:

Art. 1º. Prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo concedido à Comissão de Sindicância reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 268, de 22 de outubro de 2010, publicada no DODF nº 204, de 25 de outubro de 2010.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISBERTO FERNANDES DA SILVA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 85, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item I e Ordem de Serviço nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, fundamentado na Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, decide: INDEFERIR os pedidos de REMISSÃO e NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo a seguir relacionado, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, PLACA, MOTIVO: 044.001.560/2010, KELSON BARBOSA TAVARES DE LIMA, JIS4456, o veículo foi totalmente carbonizado em 15/08/2010, conforme Boletim de Ocorrência 7.173/2010, no

entanto o mesmo não foi baixado no sistema do DETRAN. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

REGINALDO LIMA DE JESUS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 63, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, observada a Ordem de Serviço nº 06/DIATE, de 16 de fevereiro de 2009, e fundamentado na Lei nº 4.071/2007, e ainda o que consta dos processos a seguir relacionados (na ordem de nº do processo, nome do interessado, CPF do interessado, motivo (s) do indeferimento, placa do veículo e exercício): - 122.001058/2010, RONNIE DA SILVA TEIXEIRA, 931134631-49, requerente não reside no Distrito Federal, JIW8907, 2010, resolve: INDEFERIR a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referentes aos veículos supramencionados, em razão dos respectivos motivos expostos. O(s) requerente(s) têm 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme previsto no artigo 70, § 3º do Decreto nº 16.106/94.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 52, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010.
O CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DE BRAZLÂNDIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no Decreto nº 27.782, de 15 de março de 2007 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço – SUREC nº SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009; art. 1º, inciso I, alínea “b” da Ordem de Serviço – DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, resolve: AUTORIZAR a Compensação/Restituição de tributo aos requerentes abaixo relacionados, na seguinte ordem: Processo – Interessado – Imposto – Valor: 046.003.209/2010 – MARIA ALVES CORREIA – IPTU/TLP – R\$ 822,01; 046.003.423/2009 – CLOVES ALVES DE MOURA – IPTU/TLP – R\$ 1.453,64.

JADSON VIEIRA CAMPOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Processo: 040.003.287/2005, Recurso Extraordinário nº 076/2010, Recorrente MI MONTREAL INFORMÁTICA LTDA, Advogado João Luiz P. da Nóbrega e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 23 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DO PLENO Nº 378/2010

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – LANÇAMENTO MANTIDO APÓS CORREÇÃO DAS IMPRECIÇÕES – PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO – O processo administrativo fiscal é passível de revisão, a qualquer tempo, salvo se decorrido o prazo decadencial, mormente se as alterações foram feitas no sentido de corrigir exigência de tributo a maior que o devido, pela aplicação de alíquota superior à legalmente prevista. Corrigidas as imprecisões, afasta-se a nulidade do lançamento e, conseqüentemente, mantém-se a exigibilidade do crédito tributário remanescente, com os consectários legais, inclusive multa prevista em regulamento. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS AO ISS – SERVIÇO NÃO ESPECIFICADO – Não estando especificado em contrato o serviço prestado aplica-se à operação a alíquota genérica de 5%. RAZÕES DE MÉRITO IDÊNTICAS ÀS ARGUIDAS EM PRELIMINAR REJEITADA – IMPROVIMENTO DO RECURSO – Há que ser improvido o Recurso Extraordinário cujas razões de mérito já foram devidamente apreciadas e rejeitadas em preliminar.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, ainda à maioria de votos, também pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, José Aparecido, Kleber Nascimento e Luiz Gorga, que acatavam a preliminar e davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 12 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 123.002.776/2003, Pedido de Esclarecimento nº 063/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 379/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.859/2003, Pedido de Esclarecimento nº 065/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 380/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.721/2003, Pedido de Esclarecimento nº 066/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 381/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.907/2003, Pedido de Esclarecimento nº 067/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 382/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.001.445/2004, Pedido de Esclarecimento nº 076/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 383/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.356/2003, Pedido de Esclarecimento nº 077/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 384/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.610/2002, Pedido de Esclarecimento nº 083/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 385/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.305/2003, Pedido de Esclarecimento nº 084/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 386/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.002.696/2002, Pedido de Esclarecimento nº 088/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 387/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 123.000.304/2003, Pedido de Esclarecimento nº 090/2010, Requerente VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Requerido Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck e/ou, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 27 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 388/2010

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imposição de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que se lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de novembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

1ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

Processo: 040.000.110/2007, Recurso de Ofício nº 117/2009, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida MASUT COMBUSTÍVEIS LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 06 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 96/2010

EMENTA: DECADÊNCIA – TERMO INICIAL – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO – AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – O prazo decadencial começa a fluir a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, segundo a inteligência do art. 173, I, da Lei nº 5.172/66 (CTN) e se encerra, cinco anos após, com a extinção do crédito tributário, se o contribuinte não tiver ciência de exigência fiscal. É de se declarar, portanto, a nulidade do Auto de Infração lavrado após a ocorrência da decadência.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos

termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Giovani Leal da Silva. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovani Leal, que dava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorre ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/1994. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 1º de julho de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

KLEBER NASCIMENTO Redator

(Republicado haja vista erro no original publicado em 9/7/2010, DODF 131, pág. 18.)

Processo: 040.004.263/2008, Recurso Voluntário nº 538/2009, Recorrente HÉLIO ROBERTO DA SILVA – ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 20 de maio de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 104/2010

EMENTA: EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – DISPENSA DO USO PARA ESTABELECIMENTO CUJA CLIENTELA É FORMADA PREPONDERANTEMENTE POR PESSOAS JURÍDICAS – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO – Não é obrigatório o uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF por empresa cuja clientela, que pode ser identificada pelos livros fiscais eletrônicos regularmente escriturados, é formada preponderantemente por pessoas jurídicas que exigem nota fiscal modelo completo, mormente quando a atividade exercida não justifica a utilização do equipamento. Não procede, portanto, a exigência de multa pela não utilização. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges, que negava provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília-DF, 17 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.008.091/2008, Recurso Voluntário nº 520/2009, Recorrente TL TRANSPORTES LTDA, Advogada Fabiana das Flores Barros, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 28 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 105/2010

EMENTA: CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – EMISSÃO DE UM ÚNICO DOCUMENTO – MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTAS FISCAIS DIVERSAS – IMPOSSIBILIDADE – O conhecimento de transporte rodoviário de cargas exige informações individualizadas de cada destinatário, impossibilitando o agrupamento em um único documento de diversas operações, ainda que as mercadorias sejam transportadas pelo mesmo veículo. A prática enseja a aplicação da multa de caráter acessório prevista para a espécie. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 17 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.005.988/2008, Recurso Voluntário nº 220/2009, Recorrente HOSPITAL SANTA LÚCIA S/A, Advogado Eliton Guimarães Vaz, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva, Data do Julgamento 14 de abril de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 108/2010

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – AUSÊNCIA DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – NÃO CONHECIMENTO – Inexistindo julgamento e, por conseguinte, decisão da primeira instância de julgamento, por intempestividade da impugnação, fica o TARF, órgão julgador de segunda instância, impedido de conhecer o Recurso Voluntário.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 17 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA Redator

Processo: 040.008.871/2008, Recurso Voluntário nº 011/2010, Recorrente MADEIREIRA GOIÁS SUL LTDA. – EPP, Advogada Lyana Romero Sant'Anna, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 17 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 111/2010

EMENTA: ICMS – NOTA FISCAL – INIDONEIDADE CARACTERIZADA – MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – OMISSÃO DE RECEITA – MULTA – Correta é a exigência fiscal quando o contribuinte for alcançado recebendo mercadorias acobertadas por notas fiscais contendo declarações inexatas (inidôneas), ensejando ao Fisco a cobrança do ICMS com os devidos acréscimos legais e multa prevista para a hipótese de sonegação. MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO – MULTA ACESSÓRIA – A mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo sujeita ao infrator a multa de caráter acessório, sem prejuízo de sua responsabilidade em relação à obrigação principal. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Kleber, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 17 de agosto de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 048.008.400/1999, Recurso de Ofício nº 004/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida DM COMÉRCIO DE ARTIGOS DE COURO LTDA, Advogado Júlio Cesar Alves Ribeiro, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 05 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 113/2010

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – ICMS – EXIGÊNCIA – INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – DECADÊNCIA – OCORRÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO – Decaído o direito da Fazenda Pública exigir o crédito tributário, despicinda a análise do mérito da sua constituição sem a observância do devido processo legal. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo: 040.007.768/2008, Recurso Voluntário nº 022/2010, Recorrente AGROFLEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Suplente José Aparecido da Costa Freire, Data do Julgamento 09 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 114/2010

EMENTA: OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DESTINADAS A PESSOA JURÍDICA – DISPENSA DO USO DE ECF – O que define a dispensa do uso de ECF é a obtenção de mais de 50% da receita bruta originada de operações com mercadorias ou prestações de serviço destinadas a pessoa jurídica. EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO SISTEMA DA SEF/DF – O conhecimento prévio, por parte da Autoridade Tributária, de que o contribuinte satisfaz exigência para dispensa de uso de ECF impede a imposição de multa acessória pela falta de comunicação do sujeito passivo à Agência de Atendimento da Receita. Recurso Voluntário a que se dá provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto da Conselheira Maria Edwiges. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 14 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente

JOSÉ APARECIDO DA COSTA FREIRE Redator

Processo: 040.000.953/2008, Recurso Voluntário nº 007/2010, Recorrente UNIÃO PIO-NEIRA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – UPIS, Advogado Maurílio Moreira Sampaio e/

ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 17 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 115/2010

EMENTA: IPTU/2008 – RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO – AUTORIDADE ADMINISTRATIVA INCOMPETENTE PARA DECIDIR – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO A PARTIR DO PRONUNCIAMENTO DO NUTIM – Descabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais adentrar ao mérito da exigência de crédito tributário ante a falta de decisão em sede de 1ª instância, devendo os autos do processo retornarem para pronunciamento do Núcleo de Gestão dos Tributos Imobiliários e posterior apreciação do contencioso pela Gerência de Julgamento do Contencioso Administrativo Fiscal.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal da Silva. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 14 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 040.003.011/2009, Recurso Voluntário nº 004/2010, Recorrente POSTO CEILÂNDIA LTDA, Advogado Carlos Luis Rubens de Menezes, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 09 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 116/2010

EMENTA: EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO – NÃO CONHECIMENTO – A hipótese de pagamento, conforme dicção do Código Tributário Nacional, extingue o crédito tributário, tornando prejudicial a análise do mérito do recurso interposto. Recurso a que se nega conhecimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Maria Edwiges, acatado pelo Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Giovanni Leal, que rejeitava a preliminar. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 040.005.085/2008, Recurso Voluntário nº 013/2010, Recorrente ENERGIA.NET COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Kleber Nascimento, Data do Julgamento 13 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 117/2010

EMENTA: OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DESTINADAS A PESSOA JURÍDICA – DISPENSA DO USO DE ECF – O que define a dispensa do uso de ECF é a obtenção de mais de 50% da receita bruta originada de operações com mercadorias ou prestações de serviço destinadas a pessoa jurídica. Demais disso, há de se observar que a pessoa jurídica exige a emissão de nota fiscal modelo completo. EXIGÊNCIA DE INFORMAÇÃO DISPONÍVEL NO SISTEMA DA SEF/DF – O conhecimento prévio da satisfação das exigências para dispensa de uso de ECF impede que a Autoridade Tributária imponha multa acessória pela falta de comunicação do sujeito passivo à Agência de Atendimento. Recurso Voluntário a que se dá provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Edwiges, que negava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 23 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
KLEBER NASCIMENTO Redator

Processo: 040.003.091/2007, Recurso Voluntário nº 027/2010, Recorrente TRICOLOR COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO E PRESENTES LTDA, Advogado Renato Borges Barros e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 09 de julho de 2010

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 118/2010

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade quando restar comprovado nos autos que são infundadas as razões que motivaram a sua arguição. ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – EXIGÊNCIA DO ICMS – MULTA POR SONEGAÇÃO E MULTA ACESSÓRIA – Sendo flagrado em funcionamento estabelecimento destituído de inscrição regular no CF/DF, correta é a exigência do ICMS e multas por sonegação em relação ao estoque de mercadoria nele encontrado, bem como a exigência de multa de caráter acessório. ALEGAÇÕES RECURSAIS – PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília – DF, em 30 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 040.001.817/2008, Recurso Voluntário nº 040/2010, Recorrente PLASTIL COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA, Advogado José Gonçalves de Lacerda, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 19 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 119/2010

EMENTA: MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – EXIGÊNCIA DO ICMS E MULTAS – É válida a exigência do ICMS acrescido com multas de sonegação e por descumprimento de obrigação acessória, quando forem encontradas mercadorias acobertadas por documentação fiscal inidônea. - INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO – RESPONSABILIDADE – A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato (Art. 136 da Lei nº 5.172/66 – CTN) - ALEGAÇÕES RECURSAIS - PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, a maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, 05 de outubro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

Processo: 040.006.399/2008, Recurso Voluntário nº 527/2009, Recorrente MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A, Advogado Paulo Roberto Gomes e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relatora Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia, Data do Julgamento 17 de agosto de 2010

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 120/2010

EMENTA: NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE APÓS A EMISSÃO VENCIDO – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – A nota fiscal, cujo prazo de validade para circulação encontra-se vencido é considerada inidônea para todos os efeitos, ensejando a constituição e cobrança do respectivo ICMS acrescido de multa no percentual de 200%. INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO – RESPONSABILIDADE – A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato (Art. 136 da Lei nº 5.172/66 – CTN) - ALEGAÇÕES RECURSAIS - PROVAS – AUSÊNCIA – Alegações destituídas de provas válidas e consistentes não são suficientes para ilidir a ação fiscal. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, a maioria de votos, pelo voto de desempate da Conselheira mais antiga, tendo em vista o impedimento do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Giovanni Leal. Foram votos vencidos quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber Nascimento e José Aparecido, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, 05 de outubro de 2010.

SEBASTIÃO QUINTILIANO Presidente
MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA Redatora

2ª CÂMARA**ACÓRDÃOS**

Processo: 040.008.333/2006, Recurso Voluntário nº 041/2010, Recorrente SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO – SUPERO, Advogado Nilton Ribeiro Landin, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 17 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 128/2010

EMENTA: INSTITUIÇÃO DE ENSINO – INDEFERIMENTO DE IMUNIDADE EM PROCESSO ESPECÍFICO – EXIGÊNCIA DO ISS – Não cabe ao TARF deliberar a respeito do indeferimento do pedido de imunidade do recorrente, o qual foi analisado e julgado nas diversas esferas competentes. Correta a exigência do ISS sobre os serviços de ensino prestados, assim como, corretos os procedimentos adotados em observância aos mandamentos legais. **DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA –** Comprovado que o lançamento fiscal ocorreu dentro do prazo legal para constituição do crédito tributário não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública. **MULTAS –** Correta a multa acessória aplicada ao caso. A multa sobre o principal merece ser reduzida para o percentual de 100%, visto que o contribuinte deixou de escriturar os livros fiscais, todavia registrou os serviços prestados nos livros contábeis, amoldando-se assim a multa capitulada no Art. 94, inciso II, letra b do Decreto nº 16.128/94 e suas alterações. Recurso Voluntário que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, também, à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de outubro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 123.000.009/2004, Recurso de Ofício nº 003/2010, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida FRIGOMASTER ALIMENTOS LTDA, Advogado Francisco Nunes Dourado Neto, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 24 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 129/2010

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – MERCADORIAS EM TRÂNSITO – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À CONCLUSÃO DE INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS – Demonstrado o acerto da decisão recorrida, há que ser desprovido o apelo de ofício, mormente quando restarem dúvidas quanto ao ilícito apontado, visto que, o momento prematuro da autuação impossibilitou a comprovação da infração descrita na inicial.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de outubro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.001.899/2007, Recurso Voluntário nº 228/2009, Recorrente LUZIA JESUS RODRIGUES, Advogada Gabriela Perez Rainho, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, Data do Julgamento 17 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 130/2010

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO TERMO ADITIVO – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar suscitada quando comprovado que o Termo Aditivo foi lavrado em conformidade com a legislação que rege a matéria. **MERCADORIAS EXPOSTAS À VENDA EM FEIRA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO – PAGAMENTO PARCIAL – REVISÃO DE OFÍCIO DA EXIGÊNCIA FISCAL –** Constatado erro de fato no Auto de Infração, com o lançamento de créditos indevidos na apuração do ICMS a ser pago, correta a revisão de ofício nos moldes do Art. 149 do CTN, ainda que o imposto já tenha sido pago, não se podendo falar em direito adquirido ou em extinção da obrigação tributária, no presente caso. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, também, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Márcia Robalinho, com declaração de voto do Conselheiro

Luiz Gorga. Foi voto vencido quanto à preliminar e quanto ao mérito o do Conselheiro Cláudio Vargas, que suscitou a preliminar e deu provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de outubro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

Processo: 040.003.055/2007, Recurso Voluntário nº 433/2009, Recorrente DROGARIA VISON LTDA, Advogado Frederico do Valle Abreu, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 23 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 131/2010

EMENTA: ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF – EXIGÊNCIA DO ICMS E MULTAS – a exigência do crédito tributário respectivo é incensurável e obrigatória ante a verificação da inexistência de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal para estabelecimento autônomo. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de outubro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 040.006.051/2008, Recurso Voluntário nº 516/2009, Recorrente HOME CENTER NORDESTE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A, Advogada Liz Marília Guedes Vecci Mendonça e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 18 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 132/2010

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – VENDA SOB CLÁUSULA FOB – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO ALIENANTE DA MERCADORIA – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO – Verificada a ausência de relação entre o alienante e o transporte interestadual das mercadorias, não há falar-se de obrigação tributária do alienante vez que ele não tem vínculo com o fato gerador do ICMS – ST sobre o transporte. Recurso Voluntário a que se dá provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 18 de outubro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.002.888/2002, Recurso Voluntário nº 490/2009, Recorrente VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 17 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 133/2010

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a arguição. **OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE –** A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. **AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE –** É procedente a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Legal é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. **LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL**

– EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, consoante previsão do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de outubro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 123.003.007/2002, Recurso Voluntário nº 452/2009 e Recurso de Ofício nº 116/2009, Recorrente VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos, Recorrida Subsecretaria da Receita e VIPLAN – VIAÇÃO PLANALTO LTDA, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 16 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 134/2010

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE – DECISÃO SINGULAR – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – REJEIÇÃO – Impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa quando restar comprovado nos autos serem infundadas as razões que motivaram a argüição. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS – IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – ALCANCE – A imunidade tributária sobre operações que destinem petróleo a outros Estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, prevista no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea “b”, da Constituição Federal, não alcança as transações realizadas entre as refinarias ou as distribuidoras e o consumidor final. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE PRODUTO PARA USO E CONSUMO – ICMS – INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO ANTECIPADA DO IMPOSTO PELA DISTRIBUIDORA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL – EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ADQUIRENTE MEDIANTE AUTO DE INFRAÇÃO – LEGALIDADE – É procedente a exigência do ICMS relativo à aquisição interestadual por empresa na condição de consumidora final estabelecida no Distrito Federal, no caso de falta da retenção prévia pelo remetente, ainda que por força de liminar obtida em outro estado da federação. Legal é a exigência que se faz da totalidade do imposto da empresa adquirente, com os devidos consectários legais. LOCAL DA OPERAÇÃO – COBRANÇA DO IMPOSTO – ESTABELECIMENTO RESPONSÁVEL – EMPRESA ADQUIRENTE – O local da operação, para fins de exigência integral do ICMS, nas operações interestaduais com petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização, é o da empresa adquirente, inclusive consumidor final. ICMS – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, consoante previsão do art. 8º, inciso I da Lei nº. 1.254/96. Correta a aplicação da alíquota interna do Estado de destino das mercadorias, nos termos da legislação pertinente. JUROS DE MORA – Ainda que não incidentes na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. RECURSO DE OFÍCIO INTERPOSTO PELA AUTORIDADE JULGADORA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 435/2001 ANTE A AUSÊNCIA DE MULTA ESPECÍFICA – REFORMA – OPERAÇÃO ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO – EXIGÊNCIA MEDIANTE AÇÃO FISCAL – Constatado que as mercadorias encontravam-se acobertadas por notas fiscais legalmente expedidas e, em face da existência de legislação específica definindo percentual mínimo de multa para a hipótese de exigência mediante ação fiscal, a penalidade que melhor se amolda à espécie é a de 50%. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, também, à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e, ainda à maioria de votos, dar provimento parcial ao REO, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido quanto ao RV e parcialmente vencido quanto ao REO o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento ao RV e negava provimento ao REO. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 25 de outubro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 040.006.892/2008, Recurso Voluntário nº 491/2009, Recorrente FÁCIL ANÁLISE DE CRÉDITO S/A, Advogado Anísio Batista Madureira e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 12 de julho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 135/2010

EMENTA: SUJEIÇÃO PASSIVA – PRELIMINAR DE ERRO – REJEIÇÃO – É de se negar acolhimento à preliminar de nulidade da autuação por erro na eleição do sujeito passivo quando verificada a sua correção. TRANSPORTE DE BRINDES – INEXIGIBILIDADE DE ICMS – Não incide ICMS sobre o transporte de brindes. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – APLICAÇÃO INCORRETA DE MULTA ACESSÓRIA – É nula a exigência de multa acessória diversa daquela impositiva ao caso.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de novembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 040.008.865/2008, Recurso Voluntário nº 525/2009, Recorrente MORAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – EPP, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 19 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 136/2010

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação vez que nos autos não se vislumbram os vícios que fundamentaram sua argüição. MERCADORIAS ENCONTRADAS EM DEPÓSITO SEM INSCRIÇÃO CADASTRAL – APREENSÃO E COBRANÇA DO ICMS – DEFESA RESPALDADA EM NOTAS FISCAIS DE COMPRAS CUJA DESCRIÇÃO COINCIDE COM PRODUTOS APREENSOS – DÚVIDA QUANTO À CONDIÇÃO DE IRREGULARIDADE DAS MERCADORIAS – REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – A situação irregular das mercadorias encontradas em depósito sem inscrição cadastral revela-se duvidosa quando o sujeito passivo legalmente inscrito em outro endereço oferece notas fiscais onde estaria comprovada a origem dos produtos, o valor das operações e até o pagamento do imposto devido. Via de consequência impõe-se a reforma da decisão singular para considerar nula a parte da autuação voltada para a obrigação principal, permanecendo tão somente a multa acessória, eis que, quanto àquela, se faz necessária a realização de auditoria na escrita fiscal do contribuinte para afastar a incerteza.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto das Conselheiras Edilene de Brito e Márcia Robalinho. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de novembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 040.006.693/2008, Recurso Voluntário nº 474/2009, Recorrente MADEIREIRA GOIÁS SUL LTDA. – EPP, Advogado Marcelo Xavier de Abreu, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 21 de junho de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 137/2010

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL – Há de se rejeitar a preliminar de nulidade da inicial vez que o procedimento administrativo-fiscal ocorreu regularmente. ESTABELECIMENTO COMERCIAL SEM INSCRIÇÃO NO CF/DF – EXIGÊNCIA DO ICMS E CONECTÁRIOS – É cogente a exigência do crédito tributário respectivo ante a verificação de estabelecimento comercial não inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, inicialmente, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto do Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Foi voto vencido o do Conselheiro Cláudio Vargas, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de novembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 040.005.037/2008, Recurso Voluntário nº 385/2009, Recorrente CIPLAN CIMENTO PLANALTO S.A., Advogado Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, Data do Julgamento 14 de setembro de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 138/2010

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – VENDA SOB CLÁUSULA FOB – INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DO ALIENANTE DA MERCADORIA – RECURSO VOLUNTÁRIO – PROVIMENTO – Verificada a ausência de relação entre o alienante e o transporte interestadual das mercadorias, não há falar-se de obrigação tributária do alienante vez que ele não tem vínculo com o fato gerador do ICMS sobre o transporte. Recurso Voluntário a que se dá provimento.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto das Conselheiras Márcia Robalinho e Maria Helena Pontes. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 08 de novembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA Redator

Processo: 040.004.852/2008, Recurso Voluntário nº 039/2010, Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, Advogado Gustavo Machado Di Tommaso Bastos, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 139/2010

EMENTA: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NO DOCUMENTO FISCAL SOBRE A RETENÇÃO DO ICMS REFERENTE AO FRETE – MULTA – IMPROCEDÊNCIA – Não deve subsistir a exigência fiscal sobre a empresa alienante da mercadoria em razão do descumprimento da obrigação acessória prevista no item 1.2.1 do Caderno IV, do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 1997, quando o transporte for realizado mediante a cláusula FOB (free on board), por conta e ordem do destinatário. Recurso Voluntário que se provê.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, termos do voto da Conselheira. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de novembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.010.636/2004, Pedido de Esclarecimento nº 057/2010, Requerente PS HOSPITAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro, Requerida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, Data do Julgamento 26 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 140/2010

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – INTENÇÃO PROTELATÓRIA OU DE REFORMA DA DECISÃO – NÃO CONHECIMENTO – O Pedido de Esclarecimento, por imperativo de ordem legal, destina-se a esclarecer ao interessado o teor da decisão ou da redação do acórdão que lhe afigure omissis, contraditório ou obscuro. Verificada a inexistência de qualquer desses vícios, impõe-se o não conhecimento do pedido, por ficar caracterizada sua intenção protelatória ou, indiretamente, de reforma da decisão proferida (parágrafo único do art. 39 da Lei nº 657, de 1994).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de novembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO Redatora

Processo: 040.006.281/2006, Recurso Voluntário nº 048/2010, Recorrente POSITIVO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, Advogado Julio Cesar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck, Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Data do Julgamento 25 de agosto de 2010.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 141/2010

EMENTA: CASSAÇÃO DE TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE – MATÉRIA DECIDIDA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO JÁ TRANSITADO EM JULGADO – NÃO CONHECIMENTO – Não é da competência do TARF a revisão de processo de cassação do TARE, tal matéria encontra-se encerrada administrativamente desde a decisão em segundo grau por autoridade competente, portanto, não deve ser conhecida esta parte do recurso. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade suscitada quando constatado que não ocorreu o cerceamento ao direito de defesa da parte e a decisão foi proferida dentro do devido processo legal. ICMS – Correta a exigência fiscal lançada após o encerrado o processo de cassação de regime especial na qual considerou-se a escrita fiscal do contribuinte para apuração do imposto pelo regime normal. MULTA – Considerando que o levantamento fiscal tomou por base os livros e documentos fiscais do contribuinte a multa aplicada merece ser reduzida ao percentual de 50%. Recurso Voluntário que se provê parcialmente.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 10 de novembro de 2010.

CLÁUDIO DA COSTA VARGAS Presidente
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI Redatora

**SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA,
DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

PORTARIA Nº 288, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º. Prorrogar por 60 (sessenta) dias, a contar do dia 07 de dezembro de 2010, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, destinada a apurar os fatos constantes no processo administrativo nº 0400.001.425/2010, designada pela Portaria nº 248, de 05 de outubro de 2010, publicada no DODF nº 194, de 07 de outubro de 2010, a fim de concluir a apuração dos fatos relacionados no processo supramencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MARTINS FERREIRA

PORTARIA Nº 291, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, o artigo 191, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 28.212, de 16 de agosto de 2007 e tendo em vista o disposto na Portaria nº 44, de 07 de maio de 2009 e na Portaria nº 216 de 30 de agosto de 2010, publicada no DODF nº 169, de 1º de setembro de 2010, resolve:

Abrir inscrições e estabelecer os critérios para Remanejamento Interno de servidores pertencentes aos cargos de Especialista em Assistência Social, Técnico em Assistência Social e Atendente de Reintegração Social, da carreira Pública de Assistência Social e lotados na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS.

Art. 1º O Remanejamento Interno de servidores pertencentes aos cargos de Especialista em Assistência Social, Técnico em Assistência Social e Atendente de Reintegração Social, da carreira Pública de Assistência Social e lotados na Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS será regido por esta portaria.

Art. 2º Os servidores pertencentes aos cargos de Especialista em Assistência Social, Técnico em Assistência Social e Atendente de Reintegração Social, da carreira Pública de Assistência Social e lotados nas unidades da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS poderão se inscrever para o Remanejamento Interno, cumpridas as disposições específicas desta portaria.

Art. 3º O presente Remanejamento Interno destina-se a preencher o mínimo de uma vaga em cada unidade de execução da medida socioeducativa de Internação, Semiliberdade ou Liberdade Assistida.

Art. 4º A inscrição para o concurso de remanejamento será efetuada nos dias de 08 a 10 de dezembro do corrente ano das 9 horas às 17 horas, na Unidade de Administração Geral da SEJUS, situada no bloco 01 do Centro Administrativo de Taguatinga, à QNG Área Especial 01, Lote 22, Bloco I – Taguatinga-DF;

§1º Para fins de inscrição o candidato deverá preencher formulário onde declarará, por ordem de decrescente de preferência, até o máximo de dez opções, qual vaga pretende concorrer de acordo com as estabelecidas no anexo desta Portaria, e ainda não ter cumprido nem estar cumprindo sanção disciplinar nos termos da Lei nº 8.112/90, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197/91, (advertência ou suspensão) nos dois últimos anos contados até a data final de inscrição. §2º Após o encerramento do prazo de inscrição e em até três dias úteis, a UAG/SEJUS divulgará

resultado preliminar em que estabelecerá a classificação geral dos servidores inscritos, segundo os critérios estabelecidos na Portaria nº 216, de 30 de agosto de 2010, e no artigo 5º deste ato, concedendo-se prazo de três dias úteis para recurso, que deverá ser formulado por escrito e dirigido ao Chefe da Unidade de Administração Geral da SEJUS;

§3º Até dois dias úteis depois do encerramento do prazo para interposição de recurso, a Unidade de Administração Geral fará publicar o resultado provisório do concurso, estabelecendo, de acordo com a classificação obtida, e a ordem de preferência de cada servidor, sua respectiva lotação;

§4º Publicado o resultado provisório do concurso, será concedido o prazo de dois dias úteis para impugnação, devendo em seguida ser publicado o resultado definitivo.

§5º O servidor que ainda não possuir lotação definitiva e não se inscrever no presente concurso de remanejamento terá sua lotação definida ex-officio.

§6º Será permitida a inscrição por procuração com poderes específicos, e firma reconhecida em cartório. §7º Cada candidato responsabilizar-se-á pela exatidão e veracidade das informações prestadas, sob pena de desclassificação e sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis.

Art. 5º Para fins de classificação observar-se-á rigorosamente a soma da pontuação alcançada pelo servidor nos seguintes requisitos, ressalvada as hipóteses previstas no artigo 6º:

1 - Tempo de serviço público – um ponto para cada anuênio recebido.

2 - Tempo na atual carreira - um ponto para cada ano completado até o último dia de inscrição.

3 - Tempo no atual cargo/especialidade - um ponto para cada ano completado até o último dia de inscrição.

§1º A comprovação das informações dar-se-á conforme classificação funcional de cada servidor, verificada pelo Núcleo de Cadastro Funcional, da Gerência de Gestão de Pessoas, da Unidade de Administração Geral da SEJUS.

§2º Os servidores que não obtiverem pontuação serão classificados pelos critérios de desempate.

Art. 6º Da pontuação acima descrita serão subtraídos: um ponto por falta ocorrida nos últimos dois anos; três pontos por advertência recebida pelo servidor nos dois últimos anos e/ou três pontos por dia de suspensão recebida pelo servidor nos dois últimos anos.

Art. 7º Os critérios para desempate, se houver, serão, nesta ordem, os seguintes:

1 - o servidor com o maior tempo na carreira

2 - o servidor com a maior idade.

3 - a menor distância trabalho-residência (para fins deste critério será considerado o endereço declarado no cadastro funcional do servidor).

Art. 8º A realização do presente Remanejamento Interno ficará a cargo da Unidade de Administração Geral da SEJUS.

Art. 9º O resultado final deste Remanejamento Interno será homologado pelo Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

Art. 10. Após a homologação e classificados os servidores, o exercício das lotações será efetivada gradativamente e de acordo com a necessidade do serviço público, visando garantir sua continuidade.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO MARTINS FERREIRA

ANEXO

UNIDADE	CARGO	VAGAS
Centro de Atendimento Juvenil Especializado I	Especialista – Psicologia	07
	Especialista – Pedagogia	06
	Técnico Administrativo	14
	Atendente de Reintegração Social	16
Centro de Atendimento Juvenil Especializado II	Especialista – Psicologia	06
	Especialista – Serviço Social	06
	Especialista – Pedagogia	05
	Técnico Administrativo	21
Centro de Interação de Adolescentes da Granja das Oliveiras	Atendente de Reintegração Social	120
	Especialista – Psicologia	10
	Especialista – Serviço Social	10
	Especialista – Pedagogia	04
Centro de Interação de Adolescentes de Planaltina	Técnico Administrativo	30
	Atendente de Reintegração Social	180
	Especialista – Psicologia	03
	Especialista – Serviço Social	03
Unidade de Semiliberdade – Gama Central	Técnico Administrativo	10
	Especialista – Serviço Social	01
	Técnico Administrativo	03
Unidade de Semiliberdade – Gama Leste	Especialista – Psicologia	01
	Especialista – Pedagogia	01
	Técnico Administrativo	03
Unidade de Semiliberdade de Taguatinga	Especialista – Serviço Social	01
	Técnico Administrativo	03
Centro de Referência em Semiliberdade – Granja das Oliveiras	Especialista – Psicologia	01
	Especialista – Pedagogia	01
	Especialista – Serviço Social	01
	Técnico Administrativo	03
	Atendente de Reintegração Social	16

Liberdade Assistida – Ceilândia	Especialista – Psicologia	02
	Especialista – Serviço Social	03
	Especialista – Pedagogia	02
	Técnico Administrativo	02
Liberdade Assistida – Taguatinga	Especialista – Psicologia	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – Gama	Especialista – Serviço Social	01
	Especialista – Pedagogia	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – Paranoá	Especialista – Pedagogia	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – Sobradinho	Especialista – Psicologia	01
	Especialista – Pedagogia	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – Planaltina	Especialista – Psicologia	02
	Especialista – Serviço Social	02
	Especialista – Pedagogia	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – Santa Maria	Especialista – Serviço Social	01
	Especialista – Pedagogia	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – São Sebastião	Especialista – Psicologia	01
	Especialista – Pedagogia	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – Samambaia	Especialista – Psicologia	02
	Especialista – Serviço Social	03
	Especialista – Pedagogia	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – Recanto das Emas	Especialista – Psicologia	02
	Especialista – Serviço Social	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – Brasília	Especialista – Psicologia	01
	Especialista – Serviço Social	01
	Especialista – Pedagogia	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – Guará	Especialista – Serviço Social	01
	Especialista – Pedagogia	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – Núcleo Bandeirante	Especialista – Psicologia	01
	Especialista – Pedagogia	01
	Técnico Administrativo	01
Liberdade Assistida – Brazlândia	Especialista – Serviço Social	01
	Especialista – Pedagogia	01
Núcleo de Prestação de Serviços à Comunidade	Técnico Administrativo	01
	Especialista – Psicólogo	02
Subsecretaria de Justiça	Especialista – Direito e Legislação	06
	Especialista – Engenharia	01
	Especialista – Administração	03
	Especialista – Ciências Contábeis	01
	Técnico Administrativo	16

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 188, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 108, XI, do Regimento Interno da SEPLAG, aprovado pelo Decreto nº 31.085, de 26 de novembro de 2009, e tendo em vista a autorização contida no art. 55, § 2º, da Lei nº 4.386, de 05 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º. Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Obras, de acordo com o Decreto nº 31.221, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ ITAMAR FEITOSA

ANEXO I		DESPESA					R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO À PORTARIA Nº		REDUÇÃO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001	22101						2.252.450	
15.451.0084.1110								
Ref. 001518	0147 (**)							
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS								
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO								
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL		99	44.90.51	0	101	1.126.225	1.126.225	
16.482.1200.1213								
Ref. 015474	0900							
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS		9	44.90.51	3	100	500.000	500.000	
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NAS QNR 02, 03 E 05 DE CEILÂNDIA - PAC								
16.482.1200.1213								
Ref. 015472	0901							
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS		23	44.90.51	3	100	400.000	400.000	
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NO VARJÃO - PAC								
16.482.1200.3059								
Ref. 015295	0003							
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRO MORADIA		9	44.90.51	3	100	226.225	226.225	
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO CONDOMÍNIO SOL NASCENTE - PRO MORADIA								
2010AC00556						TOTAL	2.252.450	

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares no PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

ANEXO II		DESPESA					R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD							ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO À PORTARIA Nº		ACRÉSCIMO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001	22101						2.252.450	
15.451.0084.1110								
Ref. 001518	0147 (**)							
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS								
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO								
EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL		99	44.90.51	0	100	1.126.225	1.126.225	
16.482.1200.1213								
Ref. 015474	0900							
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS		9	44.90.51	3	101	500.000	500.000	
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NAS QNR 02, 03 E 05 DE CEILÂNDIA - PAC								
16.482.1200.1213								
Ref. 015472	0901							
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS		23	44.90.51	3	101	400.000	400.000	
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E INFRAESTRUTURA NO VARJÃO - PAC								
16.482.1200.3059								
Ref. 015295	0003							
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS - PRO MORADIA		9	44.90.51	3	101	226.225	226.225	
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NO CONDOMÍNIO SOL NASCENTE - PRO MORADIA								
2010AC00556						TOTAL	2.252.450	

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Conservação de Patrimônio

(EP) Emendas Parlamentares no PLOA (EPP) Emendas Parlamentares às Prioridades de PLDO (EPE) Emendas Parlamentares na Execução

UNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA CHEFE

Em 02 de dezembro de 2010.

Processo: 410.001.856/2009. Interessado: CENTRO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA. Assunto: Publicação de Contrato. 1. Na forma do disposto no artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, TORNO SEM EFEITO O EXTRATO DE CONTRATO Nº 45/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e o Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda, referente a realização de cursos presenciais para capacitação “Pós-Graduação Latu Sensu”(especialização), para servidores do quadro do Distrito Federal, visando à melhoria da gestão de pessoas, publicado no DODF nº 218, de 17 de novembro de 2010, pág. 36, 2. PUBLIQUE-SE.

DORVALINA LEMOS DO PRADO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

RESOLUÇÃO Nº 03, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o plano de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF.

O PRESIDENTE E OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL (FUNPDF), nas atribuições que lhe são conferidas consoante disciplinado no inciso I do artigo 11 e inciso II do artigo 10, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 32.106, de 25 de agosto de 2010, resolvem:

Art. 1º. Aprovar o plano de aplicação de recursos, em consonância com as áreas de atuação do Fundo Penitenciário do Distrito Federal, conforme as seguintes despesas:

- 1.1. aquisição de 7 (sete) seladoras (equipamento odontológico);
- 1.2. aquisição de 20 (vinte) berços tubular;
- 1.3. aquisição de 50 (cinquenta) lanternas;
- 1.4. aquisição de 13 (treze) nobreaks;
- 1.5. aquisição de 150 (cento e cinquenta) máquinas de cortar cabelo;
- 1.6. aquisição de 300 (trezentos) cortadores de unhas;
- 1.7. aquisição de 1.000 (mil) colchões;
- 1.8. informatização das cantinas (uso de meio eletrônico para controle do dinheiro utilizado pelo preso);
- 1.9. unificar os preços dos produtos comercializados nas cantinas
- 1.10. implantação de oficinas profissionalizantes nas unidades prisionais com realização dos cursos de electricista, bombeiro hidráulico, técnico em eletrodoméstico, pintor de parede, jardineiro, manutenção de equipamentos de informática e outros.
- 1.11. Autorizar a aquisição do sistema de identificação humana, cujos recursos forma reservados quando da 1ª Reunião do Conselho.
- 1.12. Autorizar que sejam instaurados e instruídos, todos os processos relativos ao atendimento das demandas deliberadas em todas as reuniões, como forma de dinamizar as contratações pretendidas.
- 1.13. Reserva de recursos para reforma nas alas dos hospitais de base e do Paranoá, destinadas a presos do Sistema Penitenciário do Distrito Federal

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADAUTO GAMA DE OLIVEIRA FILHO, Secretário Adjunto de Estado de Segurança, Publica do Distrito Federal, Conselheiro Presidente FUNP-DF, Suplente. ANDERSON JORGE D. ESPÍNDOLA, Subsecretário do Sistema Penitenciário do DF. VERLUCIA MOREIRA CAVALCANTE, Diretor-Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF– FUNAP. HODECY FERREIRA PINHEIRO, Representante do Conselho Penitenciário do DF. DEUSELITA PEREIRA MARTINS, Representante dos Diretores Prisionais. CELSO WAGNER LIMA, Representante dos Diretores Prisionais. HÉLIO FERREIRA DAS CHAGAS, Representante dos Servidores do Sistema Penitenciário (Sindicato dos Policiais Cívicos - SIMPOL). LEANDRO ALLAN VIEIRA, Representante dos Servidores do Sistema Penitenciário (Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias – SINDPEN). ADRIANO DE SOUSA LUDOVICO, Representante dos Servidores do Sistema Penitenciário (Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias – SINDPEN). JOSEFINA ALVES DE SOUZA, Representante da Sociedade Civil (Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – CDPDDH).

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre o plano de aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário do Distrito Federal – FUNPDF.

O PRESIDENTE E OS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO PENITENCIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL (FUNPDF), nas atribuições que lhe são conferidas consoante disciplinado no inciso I do artigo 11 e inciso II do artigo 10, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 32.106, de 25 de agosto de 2010, resolvem:

Art. 1º. Aprovar o plano de aplicação de recursos, em consonância com as áreas de atuação do Fundo Penitenciário do Distrito Federal, deliberado na 2ª Reunião do Conselho de Administração, dia 22 de novembro de 2010, conforme as seguintes despesas:

- 1.1. aquisição de 4.000 colchões;

- 1.2. cabeamento e conectores em fibra óptica;
- 1.3. aquisição de 135 coletes;
- 1.4. aquisição de 250 algemas;
- 1.5. aquisição de munições;
- 1.6. mobiliário diversos (cadeiras, mesa, arquivo, estante, roupeiro);
- 1.7. Obras diversas (guarita, parlatório, reforma de um prédio para a GECAD, alojamento).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADAUTO GAMA DE OLIVEIRA FILHO, Secretário Adjunto de Estado de Segurança, Publica do Distrito Federal, Conselheiro Presidente FUNP-DF, Suplente. ANDERSON JORGE D. ESPÍNDOLA, Subsecretário do Sistema Penitenciário do DF. VERLUCIA MOREIRA CAVALCANTE, Diretor-Executivo da Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do DF– FUNAP. HODECY FERREIRA PINHEIRO, Representante do Conselho Penitenciário do DF. DEUSELITA PEREIRA MARTINS, Representante dos Diretores Prisionais. CELSO WAGNER LIMA, Representante dos Diretores Prisionais. HÉLIO FERREIRA DAS CHAGAS, Representante dos Servidores do Sistema Penitenciário (Sindicato dos Policiais Cívicos - SIMPOL). LEANDRO ALLAN VIEIRA, Representante dos Servidores do Sistema Penitenciário (Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias – SINDPEN). ADRIANO DE SOUSA LUDOVICO, Representante dos Servidores do Sistema Penitenciário (Sindicato dos Agentes de Atividades Penitenciárias – SINDPEN). JOSEFINA ALVES DE SOUZA, Representante da Sociedade Civil (Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos – CDPDDH).

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES**TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTRUÇÃO Nº 265, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Institui, no âmbito da autarquia Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTRANS, Comissão Permanente Disciplinar e de Tomada de Contas – COPED e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTES URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7º, inciso VIII, XXIII e XXIV do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007, com fundamento no artigo 143 da Lei Federal nº 8.112/90, Estatuto dos Servidores Públicos, e no artigo 14 da Lei Federal nº 8.429/92, Lei da Improbidade Administrativa, RESOLVE:

Art. 1º. Instituir Comissão Permanente Disciplinar e de Tomada de Contas – COPED.

Art. 2º. Os membros para comporem a comissão de que trata o artigo 1º serão designados em ato (s) próprio (s) do Diretor-Geral da DFTRANS.

Art. 3º. Os integrantes da comissão ficarão à disposição do Diretor-Geral para participarem de específicas comissões disciplinares, de sindicância, de Tomada de Contas e outras, as quais serão instauradas por ato específico, na forma da lei.

Art. 4º. Com a finalidade de formação de juízo de convencimento, pela autoridade instauradora, em observância aos princípios da economicidade e celeridade, antes da instauração de onerosos processos disciplinares, de sindicância e de tomada de contas, o Presidente da COPED requisitará aos membros da comissão a elaboração de Termo Circunstanciado que deverá perquirir, em uma análise perfunctória, a autoria e a materialidade, descrevendo a conduta tida como ilícita.

Parágrafo Único. O membro que extrapolar o prazo acima fixado responderá administrativamente pela conduta omissiva, salvo se acatadas as justificativas, por escrito, decorrentes do descumprimento do prazo.

Art. 5º. O ato administrativo que instaurar processo disciplinar deverá constar, em consonância com a jurisprudência mais avalizada, o nome do servidor acusado, matrícula, sucinta descrição da conduta tida como ilícita, número do processo administrativo e o prazo para a apuração dos fatos.

Parágrafo Único. Não se aplica o caput aos procedimentos de sindicância e de tomada de contas, aos quais deverá constar, no ato inaugural, o número do processo administrativo.

Art. 6º. São atribuições do Presidente:

I – desde que servidor estável, substituir provisoriamente, enquanto durar o afastamento ou impedimento, sem necessidade de publicação de instrução específica, membro, exceto presidente, em caso de férias ou licença legal, em procedimentos disciplinares, de sindicâncias e de tomada de contas;

II - distribuir, equitativamente, representações de cidadãos e autoridades para elaboração de Termo Circunstanciado que deverá ser produzido no prazo máximo de 15 (quinze) dias pelo membro designado, a contar da data do despacho pelo Presidente, sob pena de responsabilidade;

III – encaminhar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, ao Diretor-Geral, as representações, devidamente instruídas com Termo Circunstanciado, para, dentre outros, decisão de que trata o artigo 143 da Lei nº 8.112/90;

IV - elaborar minuta (s) de resposta (s) da autarquia, em razão de ofício (s) oriundo (s) da Corregedoria Geral do Distrito Federal – CGDF, do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, cujo objeto seja requisição de informação (ões) ou de documento (s) relativos a procedimento (s) disciplinar (es), de sindicância e de Tomada de Contas;

V – ao tomar conhecimento de ato ilícito penal, representar, de ordem, ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, anexando cópia de todos os documentos que julgar conveniente para eventual investigação criminal; devendo, após isto, comunicar a Diretoria Geral da autarquia.

VI - elaborar Relatório Mensal dos trabalhos da COPED, a ser entregue à Diretoria Geral, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis do mês subsequente, e controlar os respectivos prazos de

apuração dos ilícitos administrativos, informando, em sendo o caso, ao Diretor(a)-Geral, eventuais prazos extrapolados por seus subordinados.

VII – manter sigilo, sob pena de responsabilidade funcional, das informações que tiver conhecimento em razão da função de presidente;

VIII – exercer outras atribuições designadas.

Art. 7º. São atribuições dos membros:

I - elaborar minuta (s) de ofício(s)/resposta(s), cuja origem seja a Corregedoria Geral do Distrito Federal - CGDF e o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT e cujo objeto seja apuração de responsabilidade funcional e tomada de contas;

II - elaborar Termo Circunstanciado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a ser contado do despacho, pelo presidente, para formação de juízo de convencimento da autoridade instauradora;

III - elaborar minuta de instrução instauradora de procedimento de sindicância, disciplinar e de Tomada de Contas;

IV - participar de comissões de sindicância ou de processo disciplinar e de tomada de contas; procedimentos que serão instaurados por ato próprio;

V – manter sigilo, sob pena de responsabilidade funcional, das informações que tiver conhecimento em razão da função de membro da COPED;

VI – exercer outras atribuições designadas pelo Presidente.

Art. 8º. Fica autorizado o pagamento de indenização de transporte a todos os integrantes da comissão de que trata esta instrução, na exclusiva hipótese de necessidade de deslocamento externo de seus membros pela utilização de meios próprios de locomoção para execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo efetivo.

Art. 9º. A Comissão de que trata esta instrução normativa ficará vinculada à estrutura orgânica do serviço jurídico da autarquia DFTRANS; recaindo ao titular da unidade orgânica autorizar a concessão de férias e demais licenças e benefícios legais aos membros e presidente da comissão, inclusive atestar mapa de controle de indenização de transporte.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução nº 93, de 24 de maio de 2010, e a Instrução nº 140, de 15 de julho de 2010.

THEMISTOCLES ELEUTÉRIO CRUZ DE SOUZA

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 48, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições previstas no artigo 79, Incisos XVI e XVIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06/04/2005, combinado com o artigo 143 a 145, ambos da Lei Federal nº 8112/90, e tendo em vista o constante no julgamento do Processo 113.005.465/2010, resolve:

Art. 1º. Suspender os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial durante o período de 02 de dezembro de 2010 a 1º de fevereiro de 2011, tendo em vista que os membros que compõem a Comissão estarão em gozo de férias.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GENESIO ANACLETO TOLENTINO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CONSELHO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Processo: 2009 00 2 001564-5; Reg. Acórdão: 400736; Relatora Desª. : VERA ANDRIGHI; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradores do DF: MARCELO LAVOCAT GALVÃO e MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador da CLDF: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCELO LAVOCAT GALVÃO); Origem: ARTIGO 14 DA LEI DISTRITAL Nº 4092, DE 30 DE JANEIRO DE 2008.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÃO. LEI DISTRITAL 4.092/08. ATIVIDADES SONORAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS. TRATAMENTO ACÚSTICO. OBRIGATORIEDADE. EXCEÇÃO PARA TEMPLOS RELIGIOSOS. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O pedido de inconstitucionalidade de expressão é adequado e cabível, porquanto decotadas as palavras “exceto os de natureza religiosa”, permanece hígida a vontade do legislador e a plena conformidade do artigo com o corpo da lei.

II - Aos cidadãos, a Constituição Federal garante a liberdade de crença e assegura o livre exercício dos cultos religiosos, bem como a proteção aos locais a eles destinados e às suas liturgias.

III - A exceção prevista no art. 14 da Lei Distrital 4.092/08, que desobriga os templos religiosos de procederem ao isolamento acústico quando ultrapassado o limite legal de emissão de sons e ruídos, é inconstitucional. Violação aos arts. 16, inc. VI; 311 e 314, parágrafo único, inc. V, todos da LODF, porque: a) impede a Administração de zelar e combater a poluição em quaisquer de suas formas; b) desrespeita o interesse coletivo quanto à qualidade do meio ambiente e o bem-estar dos habitantes; c) contraria lei que estabelece o dever do Estado de preservação ambiental no tocante à emissão de sons e de ruídos; d) ofende os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Decisão: DESACOLHER A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO. JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO COM EFEITO EX TUNC E EFICÁCIA ERGA OMNES. MAIORIA. VOTOU O PRESIDENTE.

Processo: 2009 00 2 016540-4; Reg. Acórdão: 425573; Relator Des.: NATANAEL CAETANO; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL; Procuradora do DF: BEATRIZ KICIS TORRENTS DE SORDI; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL; Procurador da CLDF: FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL (DR. MARCELO LAVOCAT GALVÃO); Procurador do DF: MARLON TOMAZETTE; Origem: INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 4.420, DE 4/11/09.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL N.º 4.420/09. CONCESSÃO DE REMISSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA POR PERMISSIONÁRIOS DE FEIRAS, TRAILERS, QUIOSQUES E SIMILARES. OFENSA AOS ARTIGOS 19, CAPUT, 128, II, 131, I, E 149, § 7º E II, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. DESTINATÁRIO DOS PRINCÍPIOS DESCRITOS NO ARTIGO 19, CAPUT, DA LODF. ESTADO-ADMINISTRADOR. PARÂMETRO PARA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRATAMENTO DESIGUAL A CONTRIBUINTES. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO NÃO EQUIVALENTE.

Os princípios elencados no artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal não servem de parâmetro para a declaração de inconstitucionalidade de lei, pois foram eles expressamente dirigidos ao Estado-Administrador, para o fim de nortear o seu modo de agir, não abarcando, em um raciocínio extraído da interpretação sistemática do texto constitucional, o agir do Estado-Legislator.

Sendo concedida a remissão de débitos a todos os integrantes de uma mesma categoria de contribuintes que se encontram em situações equivalentes, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, sendo constitucional a norma que prevê o benefício.

Decisão: JULGOU-SE IMPROCEDENTE A AÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Processo: 2010 00 2 002035-1; Reg. Acórdão: 448743; Relator Des.: SÉRGIO BITTENCOURT; Requerente: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido: GOVERNADOR DO DF; Procurador do DF: MARCELO CAMA PROENÇA FERNANDES; Requerido: PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; Procurador da CLDF: SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO; Curador: PROCURADOR-GERAL DO DF (DR. MARCELO LAVOCAT GALVÃO); Origem: INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I, II E II DO PARÁGRAFO 3º DO ART 2º DA LEI DISTRITAL 4049, DE 04/12/2007

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISOS I/III DO §3º DO ARTIGO 2º DA LEI DISTRITAL 4.049/2007 - SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA INVESTIMENTOS - ENTIDADES FILANTRÓPICAS - “ATIVIDADES E PROGRAMAS DE INTERESSE PÚBLICO” - AMPLIAÇÃO DO CONCEITO - “MANIFESTAÇÕES E EVENTOS” - NATUREZA DIVERSA - NORMA DE CARÁTER LOCAL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Lei que não dispõe sobre normas gerais de direito financeiro (tarefa que, de fato, foi atribuída à Lei Federal nº 4.320/64), mas sim sobre concessão de verba pública, a título de subvenção social e auxílio para investimentos a entidades com personalidade jurídica de direito privado no âmbito local.

O legislador distrital, ao incluir “manifestações religiosas”, “eventos artísticos ou culturais” e “eventos destinados ao incremento de atividades ou programas” (inc. I, II e III, § 3º, art. 2º), que têm caráter eventual, no conceito de “atividades e programas de interesse público”, que pressupõem continuidade, atuou com abuso da função legiferante. Isso porque os dispositivos citados

destoam do fim colimado pela norma, na medida em que autorizam, indevidamente, o repasse de verbas públicas a entidades que não prestam serviços de forma continuada.

Desta forma, comprovada a afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse público, estatuídos no art. 19, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a declaração de inconstitucionalidade material do § 3º e seus incisos é medida que se impõe.

Decisão: JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA.

Procede-se a presente publicação em cumprimento ao disposto no artigo 129, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2010.
MÔNICA REGINA SILVA HAUSCHILD
Diretora da Secretaria do Conselho Especial

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

RESOLUÇÃO Nº 215, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a concessão de férias aos servidores dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, XXVI, do Regimento Interno, e tendo em vista o que se apresenta no Processo nº 137/98, resolve:

Art. 1º O servidor dos Serviços Auxiliares fará jus a trinta dias de férias anuais, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º Ao servidor que tenha férias trazidas de outro órgão ou entidade da Administração Pública Distrital não será exigida, para efeito de aquisição do direito a férias, a implementação do tempo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º É vedado compensar qualquer falta ao serviço no período de férias.

Art. 2º As férias obedecerão à escala anual, a ser elaborada pela Divisão de Recursos Humanos, com base nos elementos constantes dos assentamentos individuais, assim como nos períodos indicados pelas chefias em formulário próprio, a ser disponibilizado pelo setor de pessoal até o dia 5 de novembro de cada exercício.

§ 1º Do formulário constarão informações sobre as férias a que terá direito o servidor no ano seguinte e outros dados necessários à fixação do período em que serão usufruídas.

§ 2º Os formulários serão preenchidos e devolvidos até o dia 14 de novembro para a Seção de Cadastro Funcional, que confeccionará a respectiva escala de férias.

§ 3º Compete ao(a) Presidente do Tribunal a aprovação da escala anual de férias.

§ 4º As alterações dos períodos de férias constantes da escala anual somente serão autorizadas pelo(a) Presidente do Tribunal, mediante justificativa apresentada pelas chefias mediata e imediata do servidor, a ser apresentada até o dia 10 do mês anterior ao do início de fruição das férias.

§ 5º As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço, declarada pelo(a) Presidente do Tribunal, mediante formal comprovação de que a necessidade do serviço decorreu de fato superveniente, impossível de ser previsto à época do início do afastamento.

§ 6º Uma vez formalizada a interrupção das férias, na forma prevista no parágrafo 5º deste artigo, não haverá devolução da respectiva remuneração, devendo a chefia imediata e a Divisão de Recursos Humanos procederem ao controle do período remanescente de férias, com o devido registro na folha de frequência do servidor.

§ 7º Não será iniciado novo período de férias sem que tenha sido usufruído o saldo de dias remanescente do período interrompido.

§ 8º Na elaboração da escala de férias deverá ser observado o limite máximo de servidores em gozo simultâneo de férias, que não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade orgânica.

§ 9º A Seção de Cadastro Funcional encaminhará ao servidor, até o dia 5 do mês anterior ao de início das férias, comunicação de "Aviso de Férias", informando o período a ser usufruído.

§ 10. A licença ou afastamento concedidos durante o período de férias suspendem o curso destas, que serão alteradas para o término da licença ou do afastamento, considerando-se o saldo remanescente.

Art. 3º As férias poderão ser gozadas consecutiva ou parceladamente.

§ 1º A concessão do parcelamento do período de férias dependerá de manifestação expressa do servidor, quando da elaboração da escala de férias anual.

§ 2º O parcelamento do período de férias de que trata este artigo poderá ocorrer, a critério do servidor, em:

I – dois períodos de 15 (quinze) dias;

II – um período de 10 (dez) dias e outro período de 20 (vinte) dias.

III – dois períodos de 10 (dez) dias, no caso de conversão de 10 (dez) dias em pecúnia, ou três períodos de 10 (dez) dias no caso de férias integrais.

§ 3º É vedada a interrupção de férias de períodos parcelados em intervalos de 10 (dez) dias, ressalvadas as hipóteses relacionadas no § 5º do art. 2º.

§ 4º Na hipótese de parcelamento de férias, os períodos deverão ser usufruídos dentro do exercício correspondente, ressalvada a acumulação prevista no art. 1º desta Resolução.

Art. 4º A remuneração de férias corresponderá ao período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O pagamento da remuneração de férias antecederá a fruição do primeiro período, quando ocorrer o parcelamento previsto no artigo anterior.

Art. 5º A devolução dos valores percebidos a título de antecipação de férias será efetuada em até 4 (quatro) parcelas mensais consecutivas.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a devolução de que trata este artigo poderá ultrapassar o exercício financeiro em que for concedido o adiantamento.

§ 2º Fica o(a) Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal autorizado(a) a editar Portaria disciplinando o exercício da prerrogativa referente ao pedido de parcelamento da devolução dos valores, de que cuida o caput deste artigo.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo também aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 6º A critério da Administração, poderá ser autorizada a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário.

§ 1º A conversão será autorizada pelo(a) Presidente do Tribunal, por indicação do titular da unidade orgânica onde esteja lotado o servidor, após ouvida a respectiva chefia imediata, observando-se o interesse, a necessidade da Administração e os seguintes critérios:

I – disponibilidade financeira;

II – necessidade imperiosa dos serviços prestados pelo servidor;

III – requerimento do servidor com 60 (sessenta) dias de antecedência do início do gozo das férias, manifestando sua intenção de converter 10 (dez) dias em abono pecuniário.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo também aos Conselheiros, aos Auditores e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 7º Por ocasião das férias, poderá ser adiantada metade da gratificação natalina, calculada com base na remuneração do mês anterior, desde que o servidor assim o requeira, quando da elaboração da escala de férias anual ou até o mês de janeiro correspondente ao exercício de fruição das férias.

Parágrafo único. No caso de parcelamento do período de férias a que se refere o art. 3º, o adiantamento será efetuado juntamente com a remuneração de férias, nos termos do parágrafo único do art. 4º.

Art. 8º A convocação de servidores para a prestação de serviço no período de 16 de dezembro a 14 de janeiro seguinte dependerá de autorização do(a) Presidente do Tribunal.

§ 1º A convocação de que trata este artigo será feita mediante proposta justificada do titular da unidade onde o servidor estiver lotado, e não poderá exceder à metade do período previsto no caput deste artigo, exceto por decisão da Presidência.

§ 2º Os dias de serviço prestados durante o período de convocação serão obrigatoriamente compensados até o dia 31 de março seguinte.

§ 3º A compensação será feita em um só período, iniciando-se a contagem no dia do afastamento e encerrando-se no dia anterior ao retorno do servidor.

§ 4º O titular da unidade onde estiver lotado o servidor autorizará a compensação dos dias trabalhados, mediante anotação na folha de ponto respectiva.

§ 5º Em caso de força maior, devidamente justificado pelas chefias mediata e imediata do servidor, o(a) Presidente do Tribunal poderá autorizar, excepcionalmente, a compensação dos dias de serviço prestados durante o período de convocação, fora do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, observado o limite de 31 de julho subsequente.

§ 6º O servidor que não compensar os dias de serviço prestados durante o período de convocação, até a data-limite a que se refere o § 2º deste artigo, ou, em caso de força maior, até a data prevista no parágrafo anterior, perderá o direito de usufruir os respectivos dias.

Art. 9º Os casos omissos poderão ser resolvidos pela Diretoria-Geral de Administração, mediante expressa delegação da Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se a Resolução nº 95, de 31 de março de 1998, a Resolução nº 111, de 4 de outubro de 1999, a Resolução nº 144, de 30 de abril de 2002, a Resolução nº 165, de 26 de maio de 2004, e demais disposições em contrário.

ANILCÉIA LUZIA MACHADO